ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 157

42.º ano

24 de Junho de 1999

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

1999/414/PESC:

★ **Estratégia Comum da União Europeia, de 4 de Junho de 1999, em relação à Rússia** 1

Declaração do Conselho Europeu relativa à estratégia comum para a Rússia 10

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1315/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11

Regulamento (CE) n.º 1316/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 13

Regulamento (CE) n.º 1317/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 15

Regulamento (CE) n.º 1318/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 16

★ **Regulamento (CE) n.º 1319/1999 da Comissão, de 22 de Junho de 1999, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 18

★ **Regulamento (CE) n.º 1320/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2257/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais** 24

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

★ **Regulamento (CE) n.º 1321/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais** 26

★ **Regulamento (CE) n.º 1322/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho** 27

★ **Regulamento (CE) n.º 1323/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1474/95, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas** 29

★ **Regulamento (CE) n.º 1324/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 31

Regulamento (CE) n.º 1325/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1666/98 e eleva a 358 060 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco 33

★ **Regulamento (CE) n.º 1326/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho** 35

★ **Regulamento (CE) n.º 1327/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector da carne de aves de capoeira** 37

★ **Regulamento (CE) n.º 1328/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo** 39

Regulamento (CE) n.º 1329/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas ... 40

Regulamento (CE) n.º 1330/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 995/1999 no sector da carne de bovino 41

Regulamento (CE) n.º 1331/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 42

Regulamento (CE) n.º 1332/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira, para o terceiro trimestre de 1999, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1396/98 45

Regulamento (CE) n.º 1333/1999 da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira, para o terceiro trimestre de 1999, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2497/96 47

(Continua no verso da contracapa)

Índice *(continuação)*

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Orgão de Fiscalização da AECL

⋆ **Decisão do Orgão de Fiscalização da EFTA n.º 339/98/COL, de 3 de Dezembro de 1998, relativa ao financiamento do grupo de empresas Arcus pelo Governo norueguês [auxílio n.º 95-021 (Noruega)]** 49

PT

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ESTRATÉGIA COMUM DA UNIÃO EUROPEIA
de 4 de Junho de 1999
em relação à Rússia

(1999/414/PESC)

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente o seu artigo 13.º,

Recordando que o Acordo de Parceria e Cooperação (APC) entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-Membros e a Federação da Rússia, entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1997,

ADOPTOU A PRESENTE ESTRATÉGIA COMUM:

PARTE I

VISÃO DA UE DA SUA PARCERIA COM A RÚSSIA

Uma Rússia estável, democrática e próspera, firmemente estribada numa Europa unida, liberta de novas linhas divisórias, é uma condição essencial para uma paz duradoura no continente. As questões que todo o continente agora enfrenta só podem ser resolvidas através de uma ainda maior cooperação entre a Rússia e a União Europeia. A União Europeia saúda o regresso da Rússia ao seu lugar de direito na família europeia, num espírito de amizade, de cooperação, de justa acomodação dos interesses das partes e com base em valores comuns consagrados na herança comum da civilização europeia.

A União Europeia tem objectivos estratégicos claros:

— uma democracia estável, aberta e pluralista na Rússia, assente no Estado de direito e subjacente a uma economia de mercado próspera que beneficie simultaneamente os povos da Rússia e da União Europeia,

— a manutenção da estabilidade europeia, através da promoção da segurança global e da resposta aos desafios comuns do continente através de um reforço da cooperação com a Rússia.

A União continua a estar fortemente empenhada em colaborar com a Rússia, a nível federal, regional e local, para apoiar com sucesso a transformação política e económica da Rússia. A União e os seus Estados-Membros oferecem-se para partilhar com a Rússia as suas experiências diversas na construção de estruturas políticas, económicas, sociais e administrativas modernas, e reconhecem plenamente que a Rússia é a principal responsável pelo seu próprio futuro.

O Conselho Europeu adopta por conseguinte a presente estratégia comum para reforçar a parceria estratégica entre a União e a Rússia no dealbar de um novo século. O Conselho Europeu reconhece que o futuro da Rússia é um aspecto fundamental do futuro do continente e constitui um interesse estratégico para a UE. A oferta de uma relação reforçada, assente em valores democráticos comuns, ajudará a Rússia a afirmar a sua identidade europeia e criará novas oportunidades para todos os povos do continente. O alargamento da União irá aumentar ainda mais esses benefícios e oportunidades.

A presente estratégia comum define os objectivos e aponta os meios a utilizar pela União para fazer avançar esta parceria. O núcleo central do relacionamento entre a União e a Rússia continua a ser o Acordo de Parceria e Cooperação (APC), que tem por objectivo promover a integração da Rússia num espaço mais vasto de cooperação na Europa, bem como criar as condições necessárias ao futuro estabelecimento de uma zona de comércio livre entre a Comunidade Europeia e a Rússia. Pelo seu lado, a União Europeia e os seus Estados-Membros irão aprofundar a coordenação, a coerência e a complementaridade de todos os aspectos da sua política para com a Rússia. A UE, a Comunidade e os seus Estados-Membros irão também trabalhar em conjunto com organizações regionais e outras organizações e no seu âmbito, bem como com parceiros animados do mesmo espírito, no sentido de concretizar os objectivos definidos nesta estratégia comum. As posições dos Estados-Membros em todas as instâncias relevantes respeitarão a presente estratégia comum. O Conselho Europeu convida a Rússia a colaborar com a União com base nesta estratégia comum para benefício de ambas as partes.

OBJECTIVOS PRINCIPAIS

O Conselho Europeu identificou os seguintes objectivos principais:

1. **Consolidação da democracia, do Estado de direito e das instituições públicas na Rússia**

A criação de instituições públicas eficientes e transparentes é uma das condições prévias para a confiança e uma maior adesão aos princípios democráticos e ao funcionamento do Estado de direito. Constitui o alicerce necessário para o desenvolvimento económico e social. A situação na Rússia impõe a utilização de mecanismos e meios adequados para reforçar essas instituições em termos de eficiência e responsabilidade.

A União deseja apoiar a Rússia na consolidação das suas instituições públicas, em particular os seus órgãos executivos, legislativos e judiciais e a sua polícia, segundo princípios democráticos. As instituições que são essenciais para o funcionamento da economia constituem a segunda parte deste objectivo. A União Europeia atribui particular importância às administrações regionais e locais, dentro dos limites das suas competências. As relações entre as autoridades centrais, regionais e locais são um factor essencial para o futuro da Federação.

A emergência da sociedade civil em todos os domínios é indispensável para a consolidação da democracia na Rússia. A União Europeia deseja apoiar esse processo, especialmente através do desenvolvimento de intercâmbios entre os actores da sociedade civil na Rússia e na União.

2. **Integração da Rússia num espaço económico e social europeu comum**

Tanto a União como a Rússia têm interesse em permitir que esta se integre num espaço económico e social comum na Europa. A União já é o principal parceiro comercial da Rússia e, por sua vez, a Rússia assegura uma parte considerável do fornecimento de energia da União. Por outro lado, empresas europeias fizeram grandes investimentos na Rússia.

Há, antes de mais, que pôr em funcionamento uma economia de mercado. A recente crise na Rússia demonstrou a necessidade de uma vigorosa prossecução deste objectivo. O esforço principal terá obviamente que ser feito pela Rússia, no contexto de um programa económico abrangente e sustentável aprovado pelo FMI. Este programa deve contemplar, designadamente, os problemas da reestruturação das empresas, as finanças públicas, o sistema bancário e a «boa gestão empresarial». A União está preparada para prestar o seu apoio neste contexto.

A União considera que o Estado de direito constitui uma condição prévia para o desenvolvimento de uma economia de mercado que ofereça oportunidades e proporcione benefícios a todos os cidadãos da Rússia. O desenvolvimento e a prosperidade futura da Rússia dependem, antes de mais e sobretudo, de políticas internas sólidas e de uma boa gestão económica, para as quais é essencial a criação de um quadro legislativo e regulamentar equitativo e transparente, bem como das instituições necessárias. A atracção de investimento interno e externo, que será consideravelmente reforçada pelo acesso da Rússia aos mercados financeiros internacionais, desempenha um papel fundamental para o seu desenvolvimento. Assim, a União apoiará a Rússia na elaboração e adopção das políticas económicas necessárias para reforçar a confiança necessária, para aumentar o investimento interno e externo e para satisfazer as condições dos mutuantes internacionais.

A União está empenhada na integração da Rússia na economia europeia e mundial. Neste contexto, a União apoiará os esforços da Rússia para satisfazer as condições para a adesão à OMC. A União irá também estudar a forma de criar as condições necessárias. Além da adesão à OMC, ao futuro estabelecimento de uma zona de comércio livre UE-Rússia. A aproximação progressiva das legislações e das normas entre a Rússia e a União Europeia, segundo o APC, irá facilitar a criação de áreas económicas comuns.

Por fim, o estabelecimento de uma economia de mercado deve ter em conta os aspectos sociais da transição e as necessidades da população russa, sobretudo, da mais desfavorecida. A União está disposta a fornecer apoio técnico e a incrementar os intercâmbios nesta área.

3. **Cooperação para o reforço da estabilidade e segurança dentro e fora da Europa**

A Rússia e a União têm interesses estratégicos e exercem responsabilidades particulares na manutenção da estabilidade e segurança da Europa e noutras partes do mundo.

A União considera a Rússia como um parceiro fundamental na prossecução deste objectivo e está determinada a cooperar com este país. A União propõe que a parceria estratégica se desenvolva no âmbito de um diálogo permanente sobre política e segurança concebido para aproximar os interesses e responder conjuntamente a alguns dos desafios à segurança do continente europeu. Este diálogo permitirá uma maior concertação em todas as instâncias relevantes de que a Rússia e os Estados-Membros sejam membros, em particular a ONU e a OSCE.

4. **Desafios comuns no continente europeu**

A proximidade geográfica, o aprofundamento das relações e o desenvolvimento das trocas entre a União e a Rússia estão a conduzir a uma interdependência cada vez maior num grande número de áreas. Só através de respostas comuns será possível encontrar soluções para os desafios que se estão a tornar cada vez mais comuns a ambas as partes.

A União e a Rússia têm um interesse comum no desenvolvimento das suas políticas energéticas de uma forma que permita a valorização e a gestão dos recursos e a segurança do abastecimento na Rússia e na Europa.

A segurança nuclear é uma questão fundamental. A União está preparada para continuar a fornecer apoio técnico qualificado neste domínio.

O ambiente constitui um património comum dos povos da Rússia e da União Europeia. A utilização sustentável dos recursos naturais, a gestão dos resíduos nucleares e o combate contra a poluição do ar e da água, em particular a poluição transfronteiras, constituem as prioridades nesta matéria.

A Rússia e a União têm um interesse comum no reforço da sua cooperação na luta contra certos flagelos comuns, como a criminalidade organizada, o branqueamento de capitais, o tráfico de seres humanos e o tráfico de droga. A luta contra a imigração ilegal constitui também uma preocupação importante. A União propõe-se aumentar a cooperação nestes domínios, através da criação dos instrumentos e formas de cooperação necessários entre os órgãos competentes e do desenvolvimento do intercâmbio de peritos. A União está igualmente disposta a oferecer os seus conhecimentos, nomeadamente para o desenvolvimento de legislação e de instituições competentes.

A cooperação regional, sobretudo no âmbito das organizações regionais existentes, constituirá um quadro útil para pôr em prática a cooperação, o que permitirá dar uma resposta local a esses desafios.

INSTRUMENTOS E MEIOS

1. **Disposições gerais**

A presente estratégia comum será executada de acordo com os procedimentos aplicáveis dos Tratados. O Conselho Europeu convida o Conselho e a Comissão a garantirem a unidade, a coerência e a eficácia das acções da União na execução desta estratégia comum, segundo as responsabilidades definidas nos artigos 3.º e 13.º do TUE.

A União Europeia contribuirá para a realização dos objectivos desta estratégia comum através de uma utilização adequada de todos os instrumentos e meios relevantes disponíveis na União, na Comunidade e nos Estados-Membros.

O secretário-geral do Conselho, alto representante para a PESC, assistirá o Conselho na execução da presente estratégia comum, no âmbito das suas obrigações previstas nos Tratados. A Comissão será plenamente associada nos termos dos artigos 18.º e 27.º do Tratado da União Europeia.

2. **O Conselho, a Comissão e os Estados-Membros**

O Conselho Europeu convida o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros:

— a reverem, de acordo com as suas competências e capacidades, as acções, programas, instrumentos e políticas existentes, a fim de garantir a sua coerência com a presente estratégia, e, em caso de incongruências, a procederem aos ajustamentos necessários na data de revisão mais próxima,

— a utilizarem plena e devidamente os instrumentos e meios existentes, nomeadamente o APC, bem como todos os instrumentos relevantes da UE e dos Estados-Membros e programas dos Estados-Membros, e a desenvolverem e manterem, para este efeito, um inventário indicativo dos recursos da União, da Comunidade e dos Estados-Membros, através dos quais será executada a presente estratégia comum.

3. **Coordenação**

Os Estados-Membros farão um esforço adicional para coordenar a sua acção em relação à Rússia, nomeadamente em organizações regionais e internacionais como o Conselho da Europa, a ONU, a OSCE e as IFI, incluindo a articulação com a Comunidade sempre que esta tenha competência para tal.

Também deve ser consolidada a coordenação entre os Estados-Membros e a Comissão, nomeadamente através de consultas regulares entre os respectivos representantes na Rússia.

O Conselho, a Comissão e os Estados-Membros esforçar-se-ão por alcançar uma cooperação mais eficaz com as organizações regionais e internacionais, e procurarão, em sintonia com outros países animados do mesmo espírito, concretizar os objectivos da estratégia.

A União Europeia convidará os países candidatos a associarem-se através de acções no âmbito da presente estratégia comum.

4. **Execucão e revisão**

O Conselho Europeu solicita ao Conselho que:

— assegure que a Presidência seguinte apresente ao Conselho, no âmbito do seu programa geral, um plano de trabalho para a execução da presente estratégia comum, com base nas áreas de acção referidas na parte II e tendo devidamente em conta as iniciativas específicas constantes da parte III,

— proceda à revisão e avaliação da acção da União no âmbito da presente estratégia e apresente pelo menos um relatório anual ao Conselho Europeu sobre os progressos registados na realização dos seus objectivos,

— passe em revista a situação na Rússia e o grau de cooperação da Rússia na execução da presente estratégia, inclusive através de relatórios periódicos pelos chefes de missão, e proceda a uma avaliação no seu relatório ao Conselho Europeu;

— sempre que necessário, apresente recomendações de alterações à parte II e III da presente estratégia ao Conselho Europeu.

A Comissão prestará a sua contribuição para estes trabalhos no âmbito das suas competências.

5. **Cooperação com a Rússia**

A União Europeia e os seus Estados-Membros colaborarão estreitamente com a Rússia na execução da presente estratégia comum, especialmente através do APC e das suas instituições.

6. **Iniciativas específicas**

A União desenvolverá as iniciativas específicas expostas na parte III da presente estratégia comum e que se baseiam nas áreas de acção definidas na parte II. Estas iniciativas serão adaptadas sempre que necessário e não obstam a que surjam eventualmente novas iniciativas durante a vigência da presente estratégia comum. O Conselho, a Comissão e os Estados-Membros apoiarão estas iniciativas específicas e contribuirão para a sua concretização, segundo as suas competências e capacidades.

PARTE II

ÁREAS DE ACÇÃO

A União Europeia privilegiará as seguintes áreas de acção na execução da presente estratégia comum:

1. **Consolidação da democracia, do Estado de direito e das instituições públicas na Rússia**

A consolidação da democracia, das instituições e o Estado de direito na Rússia, é uma condição prévia para o desenvolvimento de uma economia de mercado. A União Europeia envidará, nesse sentido, esforços para:

a) *Reforçar o Estado de direito e as instituições públicas,*

— apoiando e incentivando as reformas institucionais necessárias para assegurar uma administração moderna e eficaz no aparelho executivo, legislativo e judiciário da Rússia, a nível federal, regional e local, em particular desenvolvendo a capacidade de um poder judicial independente, de estruturas responsáveis de administração pública e de polícia através da promoção de contactos entre as autoridades judiciais e os órgãos responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros da UE e da Rússia,

— desenvolvendo programas de formação para jovens políticos e funcionários públicos,

— explorando, em resposta a um pedido russo, as possibilidades de uma acção da UE, em cooperação com organizações internacionais como a OSCE, de apoio à realização eficiente de eleições presidenciais e parlamentares livres e imparciais em 1999 e 2000,

— apoiando os esforços da Rússia no sentido de respeitar os seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, designadamente perante o Conselho da Europa, as Nações Unidas e a OSCE, promovendo actividades conjuntas UE-Conselho da Europa relativas à Rússia nas áreas do Estado de direito e dos direitos humanos; prestando assistência na salvaguarda dos direitos humanos, incluindo os das mulheres, das crianças e das minorias; reforçando os programas de promoção da abolição da pena de morte;

b) *Reforçar a sociedade civil,*

— aumentando os contactos entre os políticos da UE e da Rússia, a nível federal, regional e local, inclusive com assembleias a todos os níveis,

— promovendo um maior intercâmbio cultural e educativo entre a Rússia e a UE e contactos mais estreitos entre as sociedades, assentes na longa tradição da participação da Rússia na formação da civilização europeia, em particular passando em revista e reforçando, se necessário, os programas de bolsas de estudo e de contacto dos estudantes,

— apoiando as ONG independentes,

— cooperando com a Rússia no reforço do apoio a prestar aos refugiados e às pessoas deslocadas no interior da Rússia,

— contribuindo para a liberdade dos meios de comunicação social,

— promovendo a igualdade de oportunidades para ambos os sexos.

2. **Integração da Rússia num espaço económico e social europeu comum**

A UE:

a) *Consolidará o processo de reforma económica da Rússia,*

— aumentando o impacto do aconselhamento em matéria de política económica, nomeadamente através do diálogo político a alto nível, a fim de promover o desenvolvimento de uma economia de mercado, tendo devidamente em conta os problemas transitórios decorrentes das necessárias mudanças estruturais,

— desenvolvendo esforços adicionais, nas instâncias competentes, para coordenar a política da UE no âmbito das instituições financeiras internacionais,

— ajudando a garantir e implementar um quadro legislativo e regulamentar transparente e estável na Rússia, concebido para promover a actividade económica e aumentar o investimento nacional e estrangeiro,

— promovendo a criação do quadro legislativo e institucional necessário à introdução de políticas fiscais sustentáveis (por exemplo, tributação, contabilidade, controlo das despesas),

— promovendo igualmente reformas credíveis do sector bancário com condições equitativas para os bancos estrangeiros e uma efectiva coordenação entre doadores com a participação plena da UE,

— incentivando a continuação de reformas estruturais, económicas e administrativas, incluindo novas privatizações, a reestruturação das empresas e o crescimento do sector das PME na Rússia,

— ajudando a aumentar a competitividade dos sectores industrial, agrícola e energético da Rússia,

— contribuindo para lançar as bases de uma efectiva reforma agrária na Rússia, que permita a introdução da propriedade privada, e prestando assistência técnica a este processo (por exemplo, através de um cadastro eficiente);

b) *Apoiará a integração da Rússia numa zona mais vasta de cooperação económica na Europa,*

— promovendo uma harmonização progressiva da legislação, em especial no domínio aduaneiro, bem como no das normas e certificação, da política de concorrência e do ambiente,

— incentivando uma maior integração da Rússia no sistema comercial multilateral e apoiando os seus esforços no sentido de preencher as condições de adesão à OMC, incluindo a reforma legislativa e institucional,

— analisando a forma de criar as condições necessárias, para além da adesão da Rússia à OMC, ao futuro estabelecimento de uma zona de comércio livre UE-Rússia,

— encorajando a Rússia a remover os obstáculos ao comércio e ao investimento, em especial através de uma melhoria das formalidades de passagem das fronteiras e das respectivas infra-estruturas, e analisando, segundo as regras e processos comunitários, as preocupações da Rússia quanto ao acesso ao mercado da UE,

— explorando mais concretamente as possibilidades de cooperação em áreas em que os russos são reconhecidamente competentes (por exemplo, ciência, aeronáutica, espaço e energia),

— promovendo a parceria com vista a promover o desenvolvimento das indústrias culturais da Rússia, incluindo no domínio da gestão artística,

— reforçando a coordenação e, se necessário, expandindo os programas europeus existentes de formação de gestores e empresários russos;

c) *Lançará as bases para uma economia social de mercado,*

— favorecendo o diálogo social através do apoio à constituição de sindicatos e organizações patronais modernos,

— incentivando uma adesão mais ampla às normas de trabalho da OIT,

— procurando assegurar a protecção social de todos os cidadãos russos, nomeadamente os grupos vulneráveis, através do apoio técnico às reformas administrativas dos serviços sociais e dos sistemas de saúde da Rússia.

3. **Cooperação para reforçar a estabilidade e a segurança dentro e fora da Europa**

A União Europeia pretende aprofundar e ampliar a cooperação com a Rússia e definir respostas comuns aos desafios dentro e fora da Europa mediante:

a) *O reforço do diálogo político,*

— ponderando formas de dar uma maior continuidade ao diálogo político existente e torná-lo mais operacional, nomeadamente através do importante papel a desempenhar pelo secretário-geral do Conselho, alto representante para a PESC,

— colaborando com a Rússia para desenvolver iniciativas comuns de política externa em apoio de objectivos comuns de política externa;

b) *Posição da Rússia no quadro da segurança europeia,*

— desenvolvendo mais a cooperação com a Rússia no novo quadro da segurança europeia no âmbito da CSCE, nomeadamente na perspectiva da Cimeira de Istambul,

— prosseguindo a cooperação com a Rússia na elaboração de alguns aspectos da Carta Europeia de Segurança,

— estudando a forma de facilitar a participação da Rússia quando a União recorrer à UEO para acções no âmbito das missões de Petersberg;

c) *Diplomacia preventiva,*

— reforçando a cooperação UE-Rússia a fim de contribuir para a prevenção de conflitos, a gestão de crises e a resolução de conflitos, nomeadamente no âmbito da OSCE e da ONU,

— promovendo o controlo de armamento e o desarmamento e a aplicação dos acordos já existentes, reforçando a fiscalização das exportações, restringindo a proliferação das armas de destruição maciça e apoiando o desarmamento nuclear e a destruição das armas químicas.

4. **Desafios comuns no continente europeu**

Em particular, a União Europeia cooperará com a Rússia nas seguintes áreas:

a) *Energia e segurança nucleares,*

— reforçando o empenho da Rússia na reforma do sector da energia, incluindo a segurança nuclear e a protecção do ambiente; por exemplo, colaborando com a Rússia para melhorar a eficiência energética e prestando assistência técnica em matéria de conservação da energia neste país; reforçando a segurança das centrais nucleares da Rússia e cooperando nas questões relacionadas com os resíduos nucleares e o combustível irradiado no Noroeste da Rússia,

— incentivando o empenho da Rússia na segurança nuclear no quadro da Convenção sobre a Segurança Nuclear, através do Acordo sobre a Conta de Segurança Nuclear e no quadro de iniciativas internacionais, e ajudando a reforçar a autoridade reguladora russa em matéria de segurança nuclear (GAN),

— promovendo a ratificação do Tratado da Carta da Energia pela Rússia e prosseguindo as negociações do quadro multilateral de trânsito que aumentará a cooperação entre a Rússia e os seus vizinhos quanto ao acesso ao sistema russo de condutas;

b) *Ambiente e saúde,*

— incentivando e apoiando o armazenamento seguro de resíduos nucleares e químicos e a gestão segura de combustível irradiado, especialmente no Noroeste da Rússia,

— apoiando a inclusão de considerações de ordem ambiental na reforma económica e prestando assistência à criação de sistemas eficazes de controlo e garantia do respeito dos acordos multilaterais relativos ao ambiente, auxiliando igualmente a Rússia a reforçar o cumprimento da sua legislação sobre o ambiente,

— colaborando com a Rússia especialmente em áreas adjacentes à União alargada, no sentido de reduzir a poluição da água e do ar, melhorar a protecção do ambiente e cooperar na promoção da utilização sustentável dos recursos naturais, em especial nas diversas instâncias de cooperação regional,

— cooperando com a Rússia para melhorar a prevenção de doenças infecciosas, incluindo o apoio a programas de vacinação,

— cooperando também no reforço dos controlos fitossanitários;

c) *Luta contra o crime organizado, branqueamento de capitais, tráfico de seres humanos e de droga; cooperação judiciária,*

— reforçando o Estado de direito e prestando assistência ao desenvolvimento de uma ordem jurídica, incentivando nomeadamente a Rússia a assinar, ratificar e aplicar convenções fundamentais nomeadamente no domínio da cooperação judiciária, civil e penal,

— continuando, com base nas posições comuns existentes, um diálogo adequado com a Rússia na actual negociação, em Viena, da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional,

— aumentando a cooperação e o intercâmbio de peritos entre os Estados-Membros e a Rússia na área do combate à criminalidade organizada, incluindo o domínio do tratamento e reinserção dos toxicodependentes, bem como o da prevenção da droga, o que será realizado com a cooperação do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência,

— organizando seminários sobre tipos e métodos de branqueamento de capitais,

— desenvolvendo a cooperação da Europol com as autoridades russas competentes, como previsto na Convenção «Europol», tendo nomeadamente em vista o reforço da luta contra o tráfico de seres humanos e de droga, bem como contra a imigração clandestina,

— intensificando a cooperação entre agentes de ligação dos Estados-Membros em Moscovo, dentro dos limites das respectivas legislações nacionais,

— desenvolvendo mecanismos de cooperação no combate ao crime transnacional associado à droga e envolvendo a Rússia no processo de concertação do Grupo de Dublim,

— realizando campanhas de informação em cooperação com serviços russos para prevenir o tráfico de seres humanos,

— aumentando a cooperação em matéria de readmissão de nacionais, pessoas sem nacionalidade e nacionais de países terceiros, incluindo a celebração de um acordo de readmissão; combatendo a imigração clandestina, dando nomeadamente continuidade aos cursos básicos e avançados de formação de pessoal dos serviços fronteiriços e de imigração,

— intensificando o diálogo com a Rússia sobre a adaptação da política de vistos russa à da União Europeia, através da introdução de requisitos em matéria de vistos conformes com as disposições em vigor na UE e da criação de documentos de viagem suficientemente difíceis de falsificar,

— trabalhando em conjunto com a Rússia tendo em vista a aplicação de sanções aos transportadores que transportem para fora das fronteiras passageiros com documentação inadequada, assim como a introdução de disposições penais para combater a imigração clandestina;

d) *Cooperação regional e transfronteiriça e infra-estruturas,*

— trabalhando mais eficazmente com a Rússia nas diversas instâncias de cooperação regional (CEMD, CMME, Conselho Euro-Árctico do Mar de Barents) e reforçando a cooperação transfronteira com as regiões limítrofes da Rússia (incluindo Kalininegrado), tendo nomeadamente em vista o alargamento da UE e, inclusivamente, nos trabalhos relativos à dimensão setentrional,

— reforçando a cooperação e a assistência técnica nas áreas aduaneira e de gestão das fronteiras,

— explorando a possibilidade de colaboração na ligação dos sistemas de transportes russos (rodoviários e ferroviários) aos corredores transeuropeus e procurando formas mutuamente satisfatórias para resolver as questões relacionadas com os transportes.

PARTE III

INICIATIVAS ESPECÍFICAS

Serão desenvolvidas as seguintes iniciativas específicas, sem prejuízo de eventuais novas iniciativas:

Diálogo político e de segurança

A União estudará meios de dar maior continuidade, flexibilidade e conteúdo ao actual diálogo político, instituído ao abrigo do APC, de modo a torná-lo mais eficaz e operacional:

— o Conselho analisará a possibilidade de criação de uma instância permanente UE/Rússia de diálogo político e de segurança, tendo presente o importante papel a desempenhar pelo secretário-geral do Conselho, alto representante para a PESC. Um dos objectivos consistiria em colaborar com a Rússia a fim de desenvolver iniciativas conjuntas de política externa em relação a certos países terceiros e regiões, à prevenção de conflitos e à gestão das crises, especialmente em zonas periféricas da Rússia, nos Balcãs e no Médio Oriente,

— o Conselho ponderará o desenvolvimento de um mecanismo de consulta, para além das conversações da Tróica, existentes a nível de peritos, com a Rússia e a participação eventual de países terceiros, incidindo sobre questões de não proliferação, bem como a intensificação de esforços, incluindo através do aumento da coordenação/actividades conjuntas com países terceiros, em apoio da destruição de armas químicas da Rússia,

— além disso, o Conselho analisará a possibilidade de acções comuns e posições comuns relativas à gestão segura de materiais biológicos e químicos, bem como de material cindível na Rússia, sob controlo da AIEA, que deixaram de ser considerados necessários para fins de defesa, designadamente com base em convenções internacionais. Será dada especial atenção ao Centro Internacional de Ciência e Tecnologia de Moscovo.

Os trabalhos sobre estas acções terão início no final de 1999.

Diálogo sobre questões económicas

A situação macroeconómica da Rússia, a experiência da construção da unidade europeia, a introdução do euro e o processo de alargamento reforçam a importância das consultas específicas sobre questões económicas entre a União e a Rússia.

A União considerará a possibilidade de um diálogo específico a alto nível UE/Rússia para apoiar a introdução, pelo Governo russo, de medidas destinadas a fomentar uma recuperação económica sustentada, baseada num programa económico global, aprovado pelo FMI, em direcção a uma economia de mercado operacional. A União está igualmente disposta a prever um aconselhamento a alto nível em matéria de política económica junto do Governo russo, mediante a colaboração de eminentes especialistas da UE.

Os Estados-Membros reforçarão, se necessário, a sua coordenação nas instâncias e organizações internacionais relevantes.

As instâncias competentes deverão preparar, em finais de 1999, um relatório conjunto da Presidência/Comissão a respeito destas propostas.

Comércio e investimento

Tendo em conta o lançamento iminente de novas negociações multilaterais na OMC, e o facto de a Comunidade ter apresentado propostas sobre a forma como a Rússia pode prosseguir as negociações de adesão a esta organização, a Comunidade reafirma a sua disponibilidade para manter e, se necessário, reforçar o apoio aos esforços da Rússia para satisfazer as condições de adesão à OMC, logo que possível.

Além disso, a Comissão estudará meios de aprofundar o diálogo com a Rússia em matéria de investimentos no quadro do APC, para melhorar o ambiente comercial e de investimento na Rússia e facilitar o comércio e o investimento nos dois sentidos, e comunicará os resultados ao Conselho nos finais de 1999.

Luta contra a criminalidade organizada

A União Europeia e a Rússia têm o maior interesse em estabelecer uma cooperação duradoura e eficaz no domínio da justiça e dos assuntos internos, sobretudo para promoção do respeito dos direitos do Homem e do Estado de direito. Neste contexto, a luta contra a criminalidade organizada constitui, obviamente, uma prioridade.

Por esse motivo, a União Europeia propõe a elaboração de um plano de acção comum com a Rússia para combater a criminalidade organizada, incluindo acções de luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais, o tráfico de droga e de seres humanos, e a imigração clandestina. A União propõe abranger, nomeadamente, as seguintes áreas:

— assistência à formação de pessoal das autoridades judiciárias e de aplicação da lei, particularmente no que se refere às técnicas de investigação e intervenção,

— desenvolvimento do quadro legal, institucional e judiciário necessário à perseguição da criminalidade organizada, sobretudo nas áreas do branqueamento de dinheiro, das actividades económicas ilícitas e do tráfico de seres humanos,

— desenvolvimento de mecanismos eficazes de cooperação para o combate à criminalidade transfronteiriça relacionada com a droga, e

— desenvolvimento da cooperação entre a Europol e as autoridades russas competentes, nos termos da Convenção «Europol».

O diálogo com a Rússia no âmbito do APC e o diálogo permanente entre as instâncias competentes da Rússia e os oficiais de ligação dos Estados-Membros baseados em Moscovo possibilitará uma análise mais exacta das necessidades da Rússia nesta área. Neste contexto, reveste-se de particular importância a Conferência UE-Rússia sobre a criminalidade organizada, a realizar em Dezembro de 1999. No primeiro semestre de 2000 será apresentado um relatório ao Conselho.

Programas de geminação

O duplo objectivo de consolidar as instituições públicas russas e aproximar as sociedades civis implica um incremento no desenvolvimento dos intercâmbios a todos os níveis entre a Rússia e os Estados-Membros.

Para o efeito, a União pretende criar programas de geminação com a Rússia:

— com o objectivo de reforçar as instituições: nas administrações regionais e locais,

— com o objectivo de aproximar as sociedades civis: entre organizações profissionais e sindicatos, universidades, organizações não governamentais e meios de comunicação social. A Comissão estudará as possibilidades do contributo dos programas comunitários para essa finalidade (TACIS, Tempus e Democracia). Serão também utilizados os instrumentos bilaterais dos Estados-Membros. Os Estados-Membros e a Comissão coordenarão os seus programas, podendo, a este respeito, inspirar-se no programa criado pela União Europeia para a formação de gestores russos.

Com base num levantamento dos instrumentos existentes (a efectuar pela Comissão em ligação com o Secretariado-Geral do Conselho) e numa missão de identificação na Rússia, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho no final de 1999, após o que apresentará eventuais propostas de acção.

Programas de intercâmbio de estudantes e jovens cientistas

A União analisará a possibilidade de desenvolver programas de intercâmbio da UE para estudantes, integrados nos respectivos currículos, e para jovens cientistas participantes nos contratos do Centro Internacional de Ciência e Tecnologia, o que implicará nomeadamente:

— um convite para a Comissão elaborar um inventário dos programas existentes na CE e nos Estados-Membros,

— um convite para a Comissão se pronunciar, no primeiro semestre de 2000, sobre os meios de melhorar a complementaridade entre os programas europeus existentes neste domínio e sobre as possibilidades e as formas de um programa comunitário de intercâmbio aperfeiçoado.

Criação de um sistema viável de saúde e previdência

Os Estados-Membros e a Comissão reverão os seus programas destinados, de modo geral, a encorajar os esforços da Rússia para estabelecer um sistema viável de previdência e segurança social em geral e, em especial, a apoiar a reforma dos sistemas de saúde da Rússia e melhorar a coordenação, eficácia e complementaridade desses programas, tendo em vista um relatório da Comissão em Junho de 2000.

Cooperação transfronteiriça e regional

A União apoiará o reforço da cooperação transfronteiriça e regional e efectuará um levantamento dos instrumentos e acções relevantes da CE e dos Estados-Membros, que apontem para um maior envolvimento dos programas da UE nas regiões russas de especial interesse para a UE. Neste contexto, o Conselho e a Comissão intensificarão os preparativos da Conferência de Helsínquia sobre a dimensão setentrional da UE, a realizar em Novembro de 1999.

PARTE IV

VIGÊNCIA

A presente estratégia comum é aplicável a partir da data da sua publicação durante um período inicial de quatro anos, podendo ser prorrogada, revista e, se necessário, adaptada pelo Conselho Europeu, sob recomendação do Conselho.

PUBLICAÇÃO

A presente estratégia comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Colónia, em 4 de Junho de 1999.

Pelo Conselho Europeu

O Presidente

G. SCHROEDER

DECLARAÇÃO DO CONSELHO EUROPEU

relativa à estratégia comum para a Rússia

Ao adoptar acções comuns, posições comuns ou quaisquer outras decisões no âmbito do título V do Tratado da União Europeia (Política Externa e de Segurança Comum), com base na estratégia comum, o Conselho delibera por maioria qualificada.

Os actos adoptados fora do âmbito do título V do Tratado da União Europeia continuarão a ser adoptados de acordo com os processos de tomada de decisão adequados previstos nas disposições aplicáveis dos Tratados, incluindo o Tratado que institui a Comunidade Europeia e o título VI do Tratado da União Europeia.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1315/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	56,3
	064	47,0
	999	51,6
0707 00 05	052	76,1
	628	130,8
	999	103,5
0709 90 70	052	55,8
	999	55,8
0805 30 10	382	57,2
	388	63,8
	528	64,3
	999	61,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	87,0
	400	81,3
	508	75,1
	512	76,6
	524	65,7
	528	68,3
	720	88,4
	804	101,7
	999	80,5
0809 10 00	052	152,9
	999	152,9
0809 20 95	052	248,6
	064	171,5
	400	178,5
	999	199,5
0809 40 05	052	101,9
	624	260,1
	999	181,0

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1316/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 [3], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão [4]; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1999.

[1] JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.
[2] JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.
[3] JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.
[4] JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (2)
1703 10 00 (1)	6,30	0,24	—
1703 90 00 (1)	7,47	0,00	—

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(2) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1317/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco [3], procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 49,760 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.
[2] JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.
[3] JO L 206 de 23.7.1998, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1318/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1242/1999 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1314/1999 [4];

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1242/1999, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1242/1999, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.
[2] JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.
[3] JO L 150 de 17.6.1999, p. 8.
[4] JO L 156 de 23.6.1999, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,12 (1)
1701 11 90 9910	42,93 (1)
1701 11 90 9950	(2)
1701 12 90 9100	43,12 (1)
1701 12 90 9910	42,93 (1)
1701 12 90 9950	(2)
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4688
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	46,88
1701 99 10 9910	46,67
1701 99 10 9950	46,67
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4688

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1319/1999 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1999

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/1999 ([4]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

([1]) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
([2]) JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.
([3]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
([4]) JO L 65 de 12.3.1999, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a) b) c)	32,35 192,34 283,01	445,15 212,20 1 305,00	63,27 25,48 21,05	240,40 62 638,33	10 479,78 71,29	5 382,59 6 485,59
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	28,12 167,19 246,01	386,94 184,46 1 134,36	55,00 22,15 18,29	208,97 54 447,91	9 109,47 61,97	4 678,77 5 637,55
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	117,48 698,50 1 027,77	1 616,56 770,62 4 739,13	229,77 92,52 76,43	873,02 227 473,00	38 057,65 258,89	19 547,03 23 552,63
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	26,05 154,89 227,90	358,46 170,88 1 050,85	50,95 20,52 16,95	193,58 50 439,83	8 438,90 57,41	4 334,36 5 222,56
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a) b) c)	55,28 328,68 483,62	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 35,97	410,80 107 037,01	17 907,96 121,82	9 197,82 11 082,64
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a) b) c)	59,69 354,90 522,20	821,35 391,54 2 407,89	116,74 47,01 38,83	443,57 115 575,96	19 336,58 131,54	9 931,58 11 966,77
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	30,18 179,44 264,03	415,29 197,97 1 217,46	59,03 23,77 19,64	224,27 58 436,63	9 776,81 66,51	5 021,53 6 050,55
1.90	Brócolos *[Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck]* ex 0704 90 90	a) b) c)	105,95 629,95 926,90	1 457,90 694,99 4 274,01	207,22 83,44 68,93	787,34 205 147,81	34 322,50 233,48	17 628,60 21 241,07
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	60,69 360,85 530,95	835,11 398,10 2 448,23	118,70 47,80 39,48	451,00 117 512,23	19 660,53 133,74	10 097,97 12 167,25
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a) b) c)	152,67 907,73 1 335,63	2 100,79 1 001,45 6 158,69	298,60 120,24 99,33	1 134,52 295 610,34	49 457,45 336,44	25 402,15 30 607,59
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a) b) c)	21,82 129,74 190,89	300,25 143,13 880,22	42,68 17,18 14,20	162,15 42 249,41	7 068,59 48,08	3 630,54 4 374,52
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	43,83 260,60 383,45	603,11 287,51 1 768,10	85,72 34,52 28,52	325,71 84 866,71	14 198,73 96,59	7 292,70 8 787,13
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	117,77 700,23 1 030,31	1 620,55 772,52 4 750,83	230,34 92,75 76,62	875,17 228 034,52	38 151,59 259,53	19 595,28 23 610,77
1.160	Ervilhas *(Pisum sativum)* 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a) b) c)	293,88 1 747,33 2 571,01	4 043,88 1 927,73 11 855,09	574,78 231,45 191,20	2 183,88 569 031,03	95 202,43 647,63	48 897,52 58 917,65

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões *(Vigna spp., Phaseolus ssp.)* ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	107,28 637,86 938,54	1 476,20 703,71 4 327,66	209,82 84,49 69,80	797,22 207 723,05	34 753,36 236,41	17 849,89 21 507,71
1.170.2	Feijões *(Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi)* ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	91,63 544,81 801,63	1 260,86 601,05 3 696,35	179,21 72,16 59,61	680,92 177 420,42	29 683,54 201,93	15 245,95 18 370,17
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 379,99	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 102,63	1 172,20 305 427,23	51 099,87 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	396,62 2 358,20 3 469,83	5 457,61 2 601,66 15 999,61	775,72 312,36 258,04	2 947,36 767 963,41	128 485,05 874,04	65 992,02 79 515,17
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	212,27 1 262,10 1 857,04	2 920,90 1 392,40 8 562,95	415,16 167,18 138,10	1 577,42 411 012,03	68 764,87 467,78	35 318,76 42 556,31
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	72,80 432,85 636,89	1 001,75 477,54 2 936,74	142,38 57,33 47,36	540,99 140 960,46	23 583,56 160,43	12 112,90 14 595,09
1.220	Aipo de folhas *[Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.]* ex 0709 40 00	a) b) c)	66,57 395,81 582,39	916,02 436,67 2 685,43	130,20 52,43 43,31	494,69 128 897,49	21 565,35 146,70	11 076,32 13 346,09
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	683,38 4 063,19 5 978,55	9 403,51 4 482,68 27 567,48	1 336,58 538,21 444,61	5 078,33 1 323 208,19	221 380,95 1 505,97	113 704,86 137 005,39
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	157,80 938,24 1 380,51	2 171,38 1 035,10 6 365,64	308,63 124,28 102,66	1 172,64 305 543,41	51 119,31 347,75	26 255,71 31 636,06
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 643,45	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 47,85	546,56 142 412,66	23 826,52 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	51,27 304,84 448,54	705,49 336,31 2 068,23	100,28 40,38 33,36	381,00 99 272,56	16 608,92 112,98	8 530,61 10 278,71
2.10	Castanhas *(Castanea spp.)*, frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 543,94	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 114,82	1 311,46 341 712,93	57 170,70 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	56,97 338,73 498,40	783,92 373,70 2 298,16	111,42 44,87 37,06	423,36 110 309,30	18 455,43 125,55	9 479,01 11 421,46

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	175,68 1 044,55 1 536,94	2 417,41 1 152,39 7 086,91	343,60 138,36 114,30	1 305,51 340 163,91	56 911,54 387,15	29 230,69 35 220,68
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	98,33 584,64 860,24	1 353,05 645,00 3 966,62	192,32 77,44 63,97	730,71 190 393,43	31 854,00 216,69	16 360,74 19 713,40
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.60.2	— *Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins* 0805 10 30	a) b) c)	48,85 290,45 427,36	672,19 320,43 1 970,60	95,54 38,47 31,78	363,01 94 586,79	15 824,96 107,65	8 127,96 9 793,55
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e *satsumas*, frescas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	55,68 331,06 487,12	766,17 365,24 2 246,13	108,90 43,85 36,23	413,77 107 811,51	18 037,54 122,70	9 264,37 11 162,84
2.70.2	— *Monréales* e *satsumas* 0805 20 30	a) b) c)	41,27 245,38 361,05	567,89 270,71 1 664,83	80,72 32,50 26,85	306,69 79 909,86	13 369,42 90,95	6 866,75 8 273,89
2.70.3	— Mandarinas e *wilkings* 0805 20 50	a) b) c)	53,62 318,81 469,09	737,83 351,72 2 163,03	104,87 42,23 34,89	398,46 103 822,80	17 370,20 118,16	8 921,62 10 749,84
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	44,20 262,80 386,68	608,21 289,93 1 783,02	86,45 34,81 28,76	328,46 85 583,13	14 318,59 97,40	7 354,26 8 861,30
2.85	Limas *(Citrus aurantifolia)*, frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	151,78 902,44 1 327,85	2 088,54 995,61 6 122,79	296,86 119,54 98,75	1 127,91 293 887,06	49 169,13 334,48	25 254,07 30 429,16
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	43,86 260,78 383,71	603,53 287,70 1 769,31	85,78 34,54 28,54	325,93 84 924,80	14 208,45 96,65	7 297,69 8 793,14
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	53,80 319,88 470,67	740,30 352,90 2 170,29	105,22 42,37 35,00	399,80 104 171,33	17 428,51 118,56	8 951,57 10 785,93
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	183,19 1 089,20 1 602,64	2 520,75 1 201,65 7 389,87	358,29 144,27 119,18	1 361,32 354 705,30	59 344,40 403,70	30 480,25 36 726,30

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	37,21 221,24 325,53	512,02 244,08 1 501,05	72,78 29,31 24,21	276,51 72 048,61	12 054,18 82,00	6 191,22 7 459,94
2.120	Melões:							
2.120.1	— *Amarillo, Cuper, Honey Dew* (compreendendo *Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo* (compreendendo *Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro* ex 0807 19 00	a) b) c)	61,88 367,92 541,36	851,49 405,91 2 496,23	121,03 48,73 40,26	459,84 119 816,39	20 046,03 136,37	10 295,97 12 405,83
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	66,12 393,13 578,45	909,83 433,72 2 667,27	129,32 52,07 43,02	491,35 128 026,17	21 419,57 145,71	11 001,44 13 255,87
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-*Nashi (Pyrus pyrifolia)* ex 0808 20 50	a) b) c)	132,28 786,50 1 157,25	1 820,21 867,70 5 336,16	258,72 104,18 86,06	983,00 256 129,80	42 852,11 291,51	22 009,54 26 519,76
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	67,02 398,48 586,32	922,22 439,62 2 703,58	131,08 52,78 43,60	498,04 129 768,82	21 711,13 147,69	11 151,19 13 436,30
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	491,71 2 923,57 4 301,72	6 766,08 3 225,41 19 835,53	961,70 387,25 319,91	3 654,00 952 083,32	159 289,45 1 083,59	81 813,66 98 579,00
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 648,10 9 799,16 14 418,40	22 678,35 10 810,83 66 484,19	3 223,40 1 297,98 1 072,25	12 247,36 3 191 166,59	533 901,99 3 631,93	274 220,77 330 414,38
2.210	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus)* 0810 40 30	a) b) c)	981,91 5 838,17 8 590,24	13 511,38 6 440,91 39 610,15	1 920,45 773,32 638,83	7 296,77 1 901 242,88	318 089,74 2 163,84	163 376,08 196 855,28
2.220	Kiwis *(Actinidia Chinensis Planch.)* 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	115,67 687,74 1 011,94	1 591,65 758,75 4 666,12	226,23 91,10 75,25	859,57 223 968,35	37 471,30 254,90	19 245,87 23 189,75

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a) b) c)	52,98 315,00 463,50	729,02 347,53 2 137,21	103,62 41,73 34,47	393,70 102 583,58	17 162,87 116,75	8 815,13 10 621,54
2.240	Dióspiros (compreendendo *Sharon)* ex 0810 90 85	a) b) c)	317,58 1 888,24 2 778,35	4 370,00 2 083,19 12 811,15	621,13 250,11 206,62	2 360,00 614 920,63	102 880,04 699,85	52 840,87 63 669,07
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a) b) c)	400,99 2 384,18 3 508,06	5 517,74 2 630,32 16 175,90	784,27 315,81 260,88	2 979,84 776 424,91	129 900,71 883,67	66 719,12 80 391,28

REGULAMENTO (CE) N.º 1320/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2257/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que, em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, o Regulamento (CEE) n.º 2257/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1387/98 [4], estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais para a campanha de 1998/1999;

(2) Considerando que, a fim de não interromper a aplicação do regime de abastecimento específico, e que, na sequência da apresentação pelas autoridades portuguesas dos dados relativos às necessidades da Madeira, foi possível estabelecer a estimativa para toda a campanha de 1999/2000; que, por conseguinte, há que alterar o anexo do Regulamento (CEE) n.º 2257/92;

(3) Considerando que as estimativas previstas pelo regime específico de abastecimento são estabelecidas para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho; que, por conseguinte, é necessário que a estimativa de abastecimento definitiva para a campanha de 1999/2000 seja aplicável a partir do início desta, em 1 de Julho de 1999;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2257/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
[2] JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.
[3] JO L 219 de 4.8.1992, p. 44.
[4] JO L 187 de 1.7.1998, p. 24.

ANEXO

Estimativa de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
1507 a 1516 (excepto 1509 e 1510)	Óleos vegetais (com exclusão do azeite)	3 000

REGULAMENTO (CE) N.º 1321/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

(1) Considerando que, em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais para a campanha de 1999/2000;

(2) Considerando que essa estimativa é estabelecida com base em necessidades comprovadas, consoante o caso, do consumo ou da indústria transformadora, comunicadas pelas autoridades nacionais competentes;

(3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 1999/2000, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais que beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação ou da ajuda ao abastecimento em proveniência do resto da Comunidade são as seguintes:

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
1507 a 1516 (excepto 1509 e 1510)	Óleos vegetais (com exclusão do azeite)	34 500 [1]

[1] Das quais 24 500 toneladas para a indústria transformadora e/ou de acondicionamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
[2] JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1322/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrários a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que a quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais;

(2) Considerando que, conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, estas medidas cobrem as necessidades dos arquipélagos em produtos para consumo humano e transformação enumerados no anexo do mesmo regulamento; que tais necessidades são avaliadas anualmente no âmbito de uma estimativa, que pode ser revista durante a campanha em função da evolução das necessidades das ilhas; que a avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento dos produtos destinados ao mercado local ou tradicionalmente expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada;

(3) Considerando que é conveniente adoptar uma estimativa para os produtos em causa que abranja a totalidade do período anual compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos de importação, no caso dos produtos provenientes de países terceiros, ou da ajuda comunitária, no caso dos produtos provenientes do mercado comunitário.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
[2] JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.

ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos para a campanha de 1999/2000

Região	Trigo mole panificável	Trigo mole forrageiro	Trigo duro	Cevada	Milho	Malte	Total
Açores	34 000	—	500	39 000	79 500	1 000	154 000
Madeira	25 000	—	5 000	2 500	35 000	2 500	70 000
Total	59 000	—	5 500	41 500	114 500	3 500	224 000

REGULAMENTO (CE) N.º 1323/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1474/95, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL, estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1.º;

(1) Considerando que, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade se comprometeu a abrir contingentes pautais relativamente a determinados produtos no sector dos ovos e para as ovalbuminas; que, por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução respeitantes aos referidos contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1371/98 [3], prevê a gestão destes contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, que é conveniente prever a gestão destes contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000;

(3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1474/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 1.º*

   Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, são abertos os contingentes pautais de importação constantes do anexo I para os grupos de produtos e as condições previstos no mesmo.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.
[2] JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.
[3] JO L 185 de 30.6.1998, p. 17.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	Direito da PAC EUR/tonelada de peso bruto	Contingentes pautais 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000
E 1	0407 00 30	152	122 060
E 2	0408 11 80	711	6 821 (1)
	0408 19 81	310	
	0408 19 89	331	
	0408 91 80	687	
	0408 99 80	176	
E 3	3502 11 90	617	13 945 (1)
	3502 19 90	83	

(1) Ovos com casca-equivalente.

Conversão segundo taxas fixas de rendimento estabelecidas no anexo 77 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).».

REGULAMENTO (CE) N.º 1324/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 861/1999 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

(1) Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

(2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentado-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

(3) Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

(4) Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro relativamente aos produtos dos pontos 1, 3 e 5 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

---

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 108 de 27.4.1999, p. 11.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Calçado do tipo mocassim com a parte superior de couro e a sola exterior de plástico revestida de tecido de matérias têxteis, o qual está em contacto com o solo. (Ver fotografia n.º 591) (*)	6403 99 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 b) do capítulo 64, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6403, 6403 99 e 6403 99 91. Por aplicação da nota de capítulo acima mencionada e tendo em conta o revestimento de tecido de matéria têxtil, a sola exterior deve ser considerada como sendo de plástico. Este revestimento de tecido de matéria têxtil não possui nenhuma característica de durabilidade e /ou resistência exigida pelo uso normal de uma sola exterior. Por consequência, estes artigos não podem ser classificados no código NC 6405.

(*) A fotografia tem um carácter puramente indicativo.

REGULAMENTO (CE) N.º 1325/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1666/98 e eleva a 358 060 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 [4], fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1666/98 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1153/1999 [6] abriu um concurso permanente para a exportação de 305 229 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco; que a Áustria informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 52 831 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 358 060 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco;

(3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1666/98;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1666/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 2.º*

   1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 358 060 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

   2. As regiões nas quais as 358 060 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»;

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.
[3] JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.
[4] JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.
[5] JO L 211 de 29.7.1998, p. 12.
[6] JO L 139 de 2.6.1999, p. 16.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Niederösterreich / Wien / nördliches Burgenland	259 597
Steiermark / südliches Burgenland	23 803
Oberösterreich	74 660»

REGULAMENTO (CE) N.º 1326/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º e o n.º 4 do seu artigo 3.º,

(1) Considerando que as medidas instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92, destinadas a compensar os efeitos da situação geográfica das ilhas Canárias no que se refere ao abastecimento em determinados produtos cerealíferos, consistem em benefícios sob forma de isenção dos direitos de importação e na concessão de uma ajuda para permitir as expedições de produtos cerealíferos provenientes da Comunidade;

(2) Considerando que, em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, estas medidas cobrem as necessidades do arquipélago em produtos para consumo humano e transformação enumerados no anexo do mesmo regulamento; que tais necessidades são avaliadas anualmente no âmbito de uma estimativa, que pode ser revista durante a campanha em função da evolução das necessidades das ilhas; que a avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento dos produtos destinados ao mercado local ou tradicionalmente expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada;

(3) Considerando que, para facilitar a gestão dessa estimativa, é conveniente permitir, em certa medida, alterar a repartição das quantidades fixadas

(4) Considerando que é conveniente adoptar uma estimativa para os produtos em causa que abranja a totalidade do período anual compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000,

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos de importação, no caso dos produtos provenientes de países terceiros, ou da ajuda comunitária, no caso dos produtos provenientes do mercado comunitário.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
[2] JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

ANEXO

ESTIMATIVA DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS CEREALÍFEROS E EM GLICOSE PARA A CAMPANHA DE 1999/2000

(em toneladas)

Código NC	Produto	Quantidade
1001 90 (1)	Trigo mole	150 000
1001 10 (1)	Trigo duro	0
1003 (1)	Cevada	30 000
1004 (1)	Aveia	3 000
1005 (1)	Milho	180 000
1103 11 50	Sêmola de trigo duro	5 200
1103 13	Sêmola de milho	3 350
1103 19	Sêmola de outros cereais	0
1103 21 t/m 1103 29	Pellets	0
1107	Malte	16 000
ex 1702 (2)	Glicose	1 500

(1) As quantidades fixadas podem ser excedidas de, no máximo 25 % desde que a quantidade global fixada para todos os produtos seja respeitada.

(2) Com excepção dos produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30.

REGULAMENTO (CE) N.º 1327/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL, estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

(1) Considerando que, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade se comprometeu a abrir contingentes pautais relativamente a determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira; que, por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução respeitantes aos referidos contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1370/98 [3], prevê a gestão destes contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, que é conveniente prever a gestão destes contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000;

(3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1251/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 1.º*

   Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, são abertos os contingentes pautais de improtação constantes do anexo I para os grupos de produtos e as condições previstos no mesmo.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.
[2] JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.
[3] JO L 185 de 30.6.1998, p. 15.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	Direito aplicável EUR/tonelada	Contingentes pautais 1.7.1999 a 30.6.2000
P 1	0207 11 10	131	4 960
	0207 11 30	149	
	0207 11 90	162	
	0207 12 10	149	
	0207 12 90	162	
P 2	0207 13 10	512	3 200
	0207 13 20	179	
	0207 13 30	134	
	0207 13 40	93	
	0207 13 50	301	
	0207 13 60	231	
	0207 13 70	504	
	0207 14 20	179	
	0207 14 30	134	
	0207 14 40	93	
	0207 14 60	231	
P 3	0207 14 10	795	584
P 4	0207 24 10	170	800»
	0207 24 90	186	
	0207 25 10	170	
	0207 25 90	186	
	0207 26 10	425	
	0207 26 20	205	
	0207 26 30	134	
	0207 26 40	93	
	0207 26 50	339	
	0207 26 60	127	
	0207 26 70	230	
	0207 26 80	415	
	0207 27 30	134	
	0207 27 40	93	
	0207 27 50	339	
	0207 27 60	127	
	0207 27 70	230	

REGULAMENTO (CE) N.º 1328/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 [2], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1283/1999 [4], inclui, no seu anexo A, uma lista das variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras elegíveis para ajuda; que determinadas novas variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras foram inscritas no catálogo comum de sementes; que se considera, adequado tomar em consideração estas alterações do referido catálogo adaptando em consequência o anexo A do Regulamento (CE) n.º 1164/89;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao anexo A do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 são aditadas as variedades «Diva» «Excel» e «Veralin».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 146 de 4.7.1970, p. 1.
[2] JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.
[3] JO L 121 de 29.4.1989, p. 4.
[4] JO L 153 de 19.6.1999, p. 43.

REGULAMENTO (CE) N.º 1329/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Considerando que o artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas; que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu n.º 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão;

Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência; que é adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os meses de Julho e Agosto de 1999 o montante da restituição à produção referida no n.º 2 do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a 44,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

REGULAMENTO (CE) N.º 1330/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 995/1999 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 995/1999 da Comissão, de 11 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal da carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000) [1], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 995/1999 prevê, nomeadamente, que as quantidades reservadas aos importadores tradicionais são atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 31 de Março de 1999 no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1141/96 [2], (CE) n.º 1042/97 [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 260/98 [4], e (CE) n.º 1142/98 [5] da Comissão; que, nos outros casos, as quantidades pedidas excedem as quantidades disponíveis nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo regulamento; que, nestas condições, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 995/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direito de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 995/1999 é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

a) 278,967 kg/t importada durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 31 de Março de 1999 no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1141/96, (CE) n.º 1042/97 e (CE) n.º 1142/98 no que respeita aos importadores referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 995/1999;

b) 7,423 t por pedido no que respeita aos operadores referidos no n.º 1, alínea b) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 995/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 122 de 12.5.1999, p. 3.
[2] JO L 151 de 26.6.1996, p. 9.
[3] JO L 152 de 11.6.1997, p. 2.
[4] JO L 25 de 31.1.1998, p. 42.
[5] JO L 159 de 3.6.1998, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1331/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.
[4] JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação [5]				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) [3] [7]	ACP [1] [2] [3]	Bangladesh [4]	Basmati Índia e Paquistão [6]	Egipto [8]
1006 10 21	[7]	83,41	121,01		188,03
1006 10 23	[7]	83,41	121,01		188,03
1006 10 25	[7]	83,41	121,01		188,03
1006 10 27	[7]	83,41	121,01		188,03
1006 10 92	[7]	83,41	121,01		188,03
1006 10 94	[7]	83,41	121,01		188,03
1006 10 96	[7]	83,41	121,01		188,03
1006 10 98	[7]	83,41	121,01		188,03
1006 20 11	202,78	66,63	97,05		152,09
1006 20 13	202,78	66,63	97,05		152,09
1006 20 15	202,78	66,63	97,05		152,09
1006 20 17	231,72	76,76	111,52	0,00	173,79
1006 20 92	202,78	66,63	97,05		152,09
1006 20 94	202,78	66,63	97,05		152,09
1006 20 96	202,78	66,63	97,05		152,09
1006 20 98	231,72	76,76	111,52	0,00	173,79
1006 30 21	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 23	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 25	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 27	[7]	160,51	232,09		370,50
1006 30 42	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 44	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 46	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 48	[7]	160,51	232,09		370,50
1006 30 61	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 63	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 65	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 67	[7]	160,51	232,09		370,50
1006 30 92	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 94	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 96	424,24	136,09	197,21		318,18
1006 30 98	[7]	160,51	232,09		370,50
1006 40 00	[7]	49,58	[7]		114,00

[1] No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

[2] Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

[3] O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

[4] No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

[5] A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

[6] Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

[7] Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

[8] No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(1)	231,72	494,00	202,78	424,24	(1)
2. Elementos de cálcio:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	347,70	303,81	402,39	435,23	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	373,30	406,14	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	29,09	29,09	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(1) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1332/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira, para o terceiro trimestre de 1999, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1396/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1396/98 da Comissão, de 30 de Junho de 1998, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4115/86 e altera o Regulamento (CE) n.º 3010/95 [1], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que, a fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1396/98, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999 é indicada em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 187 de 1.7.1998, p. 41.

ANEXO

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999
T1	750

REGULAMENTO (CE) N.º 1333/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1999

que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira, para o terceiro trimestre de 1999, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2497/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2497/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que, a fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Junho de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2497/96, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999 é indicada em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 338 de 28.12.1996, p. 48.
[2] JO L 204 de 31.7.1997, p. 16.

ANEXO

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999
I1	1 050

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

DECISÃO DO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA
N.º 339/98/COL
de 3 de Dezembro de 1998
relativa ao financiamento do grupo de empresas Arcus pelo Governo norueguês
[auxílio n.º 95-021 (Noruega)]

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu [1], nomeadamente o Protocolo n.º 26, os artigos 61.º a 63.º e o acto referido no ponto 1 do anexo XV relativo à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça [2] e, nomeadamente, o seu artigo 24.º e o artigo 1.º do seu Protocolo n.º 3,

Considerando o seguinte:

I. FACTOS

1. Antecedentes e correspondência

Quando o Acordo EEE entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1994, a empresa monopolista estatal norueguesa de álcool, A/S Vinmonopolet, tinha o direito exclusivo de importar vinhos e bebidas alcoólicas, o direito exclusivo de exportar bebidas alcoólicas e igualmente o direito exclusivo de produzir ou redestilar bebidas alcoólicas para fins industriais, para consumo e para a produção de isopropanol. No que diz respeito ao comércio grossista, os produtores de vinho e de bebidas alcoólicas apenas podiam vender os seus produtos à A/S Vinmonopolet. O comércio retalhista, isto é, a venda de bebidas alcoólicas, vinho e cerveja com mais de 4,75 % de álcool (cerveja forte) ao consumidor, era também exclusivo da A/S Vinmonopolet.

[1] A seguir denominado Acordo EEE.
[2] A seguir denominado Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal.

Após exame da legislação norueguesa e dos acordos comerciais em matéria de bebidas alcoólicas, o Órgão de Fiscalização concluiu no seu parecer fundamentado de 30 de Dezembro de 1994 (Decisão n.º 335/94/COL) que, ao manter em vigor direitos exclusivos relativamente à importação, exportação e comércio grossista de bebidas alcoólicas, bem como ao manter o vínculo institucional entre o monopólio retalhista e a produção de bebidas alcoólicas, a Noruega não tinha cumprido as suas obrigações decorrentes dos artigos 11.º, 12.º e 16.º do Acordo EEE.

Na sequência do parecer fundamentado, em 1995, as autoridades norueguesas decidiram proceder à cisão da A/S Vinmonopolet em dois grupos [3]. As actividades retalhistas seriam prosseguidas por um monopólio com o mesmo nome, A/S Vinmonopolet. As actividades relacionadas com a exportação, importação, comércio grossista e produção deveriam ser realizadas por um grupo separado de empresas, o grupo Arcus (a seguir designado Arcus). O grupo Arcus deveria ser estabelecido com uma sociedade «holding», a Arcus AS, uma empresa 100 % estatal, e duas filiais a 100 %, a Arcus Produksjon AS e a Arcus Distributsjon AS. Algumas partes do activo e do passivo da antiga A/S Vinmonopolet deveriam ser transferidas para o grupo Arcus. Estas medidas deveriam entrar em vigor no início de 1996.

Por carta de 23 de Novembro de 1995 (ref. 95-6773 D), o Órgão de Fiscalização solicitou ao Governo norueguês que lhe transmitisse informações completas sobre as questões legislativas e as mudanças administrativas relacionadas com a organização do mercado das bebidas alcoólicas na Noruega. A carta manifestava preocupação quanto às acções correctivas das infracções referidas no parecer fundamentado do Órgão de Fiscalização de 30 de Dezembro de 1994, isto é, as acções que deveriam ser completadas até ao final de 1995. O Órgão de Fiscalização chamou particularmente a atenção das autoridades norueguesas para as regras de concorrência estabelecidas nos artigos 53.º a 64.º do Acordo EEE.

Por carta de 6 de Dezembro de 1995 (ref. 95-6989 D), o Órgão de Fiscalização informou o Governo norueguês de que tinha recebido informações que indicavam que a Arcus poderia estar a receber auxílios estatais, principalmente sob a forma de subavaliação dos activos transferidos para a empresa. Com base no n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal de Justiça foi recordado ao Governo norueguês que os Estados da EFTA são obrigados a prestar informações ao Órgão de Fiscalização com a devida antecedência, por forma a permitir-lhe apresentar as suas observações relativamente a quaisquer projectos de conceder ou alterar auxílios. O Governo norueguês foi igualmente informado de que, caso não cumprisse este requisito, qualquer auxílio seria considerado ilegal, o que poderia levar posteriormente o Órgão de Fiscalização a solicitar o seu reembolso.

As autoridades norueguesas responderam por carta de 4 de Janeiro de 1996 (ref. 96-11 A) que não consideravam que os activos transferidos para a Arcus tivessem sido subavaliados, considerando, por conseguinte, não terem qualquer obrigação de notificar o Órgão de Fiscalização. As autoridades norueguesas comprometeram-se, todavia, a fornecer ao Órgão de Fiscalização informações mais pormenorizadas sobre a avaliação e o financiamento da Arcus. Estas informações, as quais incluíam uma cópia de um relatório elaborado por uma empresa de consultoria, a Deloitte & Touche, relativo à avaliação e ao estabelecimento de balanços iniciais relativamente à cisão da A/S Vinmonopolet [o relatório D&T [4]], foram apresentadas ao Órgão de Fiscalização por carta de 11 de Março de 1996 (ref. 96-1362 A).

Por carta de 22 de Dezembro de 1995 (ref. 95-7344 A), o Órgão de Fiscalização recebeu uma denúncia formal sobre a avaliação dos activos transferidos da A/S Vinmonopolet para a Arcus, na qual se alegava ter sido concedido um auxílio estatal a esta empresa, na acepção do disposto do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. O autor da denúncia considerava que os activos transferidos para a Arcus teriam provavelmente sido subavaliados em 1,5 mil milhões de coroas norueguesas, o que significava que a Arcus, ao contrário das suas concorrentes, não seria obrigada a apresentar um rendimento normal sobre o valor real dos activos utilizados. O autor da denúncia mostrou-se igualmente preocupado quanto ao facto de a alegada vantagem financeira da Arcus vir a ser utilizada para subcotar os preços e tal poder conduzir a uma situação que impedisse a concorrência leal e a igualdade de acesso ao mercado norueguês de distribuição de bebidas alcoólicas.

[3] Propostas ao Parlamento, St prp n.º 49 (1994-1995) e St prp n.º 11 (1995-1996).
[4] Verdsettelser og fastsettelse av åpningsbalanser ved edeling av A/S Vinmonopolet', realizado por Deloitte & Touche, para o Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais, Oslo, 25 de Setembro de 1995.

O Órgão de Fiscalização informou as autoridades norueguesas da denúncia por carta de 1 de Abril de 1996 (ref. 96-1374 D), convidando-as a apresentarem as suas observações sobre as alegações do seu autor. Na mesma carta, as autoridades norueguesas foram igualmente convidadas a apresentar algumas informações suplementares, nomeadamente no que diz respeito a eventuais projectos de vender os activos fixos ou utilizar a capacidade excedentária noutros domínios de actividade não relacionados com a produção e o comércio de bebidas alcoólicas. Por carta de 7 de Maio de 1996 (ref. 96-2662 A), as autoridades norueguesas responderam que não tinha sido concedida qualquer forma de auxílio estatal no âmbito da reorganização da A/S Vinmonopolet. Na mesma carta, declararam não existirem nessa altura quaisquer projectos de vender activos fixos em número significativo. No que diz respeito a outras eventuais actividades, foi feita referência a um contrato com uma empresa farmacêutica relativo ao arrendamento de espaço de armazenagem e à prestação de serviços de distribuição. Foi igualmente mencionado que a estimativa do montante das receitas provenientes das actividades baseadas neste contrato tinha sido incluída no balanço inicial da Arcus.

Em 30 de Outubro de 1996, o Órgão de Fiscalização decidiu dar início a um processo formal de investigação, como previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal de Justiça (Decisão n.º 246/97/COL). O Governo norueguês foi informado mediante cópia da decisão na mesma data, sendo convidado a apresentar as suas observações relativamente à decisão. A decisão de instaurar o processo de investigação foi tomada sem prejuízo das conclusões de uma decisão final.

O essencial da decisão foi publicado sob a forma de uma comunicação na secção do Espaço Económico Europeu do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e do seu suplemento EEE ([5]). Os outros Estados da EFTA partes no Acordo EEE, os Estados-Membros da União Europeia e os terceiros interessados foram assim informados e convidados a apresentar observações no prazo de um mês a contar da data da publicação. A Comissão Europeia foi informada, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 27 do Acordo EEE, mediante cópia da decisão.

Na sua decisão de instaurar um processo de investigação, o Órgão de Fiscalização considerou nomeadamente que o balanço inicial da Arcus se baseava numa subavaliação da estrutura do grupo. Neste contexto, o Órgão de Fiscalização assinalou que o balanço inicial se baseava na presunção de que as instalações de produção situadas em Bergen e em Trondheim seriam mantidas, para além das de Oslo. Declarou igualmente que o relatório da D&T revelava que, caso as actividades de produção fossem centralizadas em Oslo, se previam lucros. O Órgão de Fiscalização não estava convencido, por conseguinte, de que o valor utilizado pelo Governo norueguês correspondesse ao que um comprador bem informado e de boa fé consideraria como o valor real e que estaria disposto a pagar pelos activos transferidos para a Arcus. Por conseguinte, considerou necessário proceder a novo exame para determinar o valor correcto dos activos transferidos da A/S Vinmonopolet. O Órgão de Fiscalização declarou igualmente não ter recebido qualquer informação que indicasse que as autoridades norueguesas tinham imposto quaisquer restrições específicas relativamente à utilização por parte da Arcus de uma garantia para cobrir os custos de reestruturação proporcionada pela A/S Vinmonopolet. O Órgão de Fiscalização concluiu portanto nessa fase que a provisão para reestruturação, que ascendia a 226 milhões de coroas norueguesas, devia ser considerada como um auxílio estatal na acepção no disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

Por carta de 13 de Dezembro de 1996 (ref. 96-7409 A), em resposta à decisão do Órgão de Fiscalização de instaurar um processo de investigação, as autoridades norueguesas forneceram explicações suplementares demonstrando por que consideravam não existir qualquer elemento de auxílio estatal no financiamento da Arcus. Afirmaram nomeadamente que a Arcus precisaria dos armazéns e da capacidade de transporte em Bergen e em Trondheim. Declararam também que, quando foi feita a avaliação da capacidade necessária para a Arcus, as novas instalações de engarrafamento e armazenagem em Oslo se encontravam ainda em fase de construção, o que constitui outra razão para a importância da preservação das instalações em Bergen e em Trondheim. No que diz respeito aos custos de reestruturação, as autoridades norueguesas explicaram que a provisão tinha sido efectuada com base em estimativas dos custos da necessária reorganização e na decisão da A/S Virmnonopolet de reduzir os efectivos. As autoridades norueguesas concluíram que «não consideravam que tivesse sido concedido qualquer auxílio sob a forma de transferência de activos ou de assistência financeira para efeitos da reorganização da A/S Vinmonopolet».

([5]) JO C 45 de 13 de Fevereiro de 1997, p. 5, e seu suplemento EEE.

A Associação Norueguesa de Produtores de Cerveja e de Água Mineral (Norsk Bryggeri- og Mineralvannindustris Forening) respondeu ao convite do Órgão de Fiscalização para apresentar observações sobre o eventual auxílio estatal concedido à Arcus, por fax de 12 de Março de 1997, ou seja, dentro do período previsto de um mês (ref. 97-1656 A). De uma forma geral, a associação apoiou as opiniões expressas pelo autor da denúncia e pelo Órgão de Fiscalização. Entre outros aspectos, a associação fez referência ao facto alegado de os activos corpóreos parecerem ter sido fixados num valor excepcionalmente baixo. A associação fez igualmente referência ao projecto da Arcus de reconverter parte das suas instalações para a produção de cerveja e exprimiu preocupação quanto ao facto de essa produção se basear na utilização de instalações adquiridas a um preço baixo e no financiamento destinado a cobrir os custos de reestruturação. Além disso, a associação manifestou preocupação relativamente ao potencial da Arcus para fazer economias de escala e para realizar sinergias no que diz respeito à produção, distribuição e venda, uma vez que a Arcus era um produtor monopolista de bebidas alcoólicas. Estas vantagens foram descritas como estando vedadas aos demais produtores de bebidas alcoólicas. A associação considerou igualmente não existir qualquer perigo de subvenções cruzadas no âmbito das actividades de distribuição da Arcus, isto é, entre as diferentes categorias de produtos: bebidas espirituosas, vinho e cerveja. As observações da associação foram transmitidas às autoridades norueguesas por carta de 8 de Setembro de 1997 (ref. 97-5809 D).

As autoridades norueguesas responderam por carta de 3 de Novembro de 1997 (ref. 97-6979 A), declarando que a Arcus, mediante acordos de Abril de 1997, havia transferido as instalações de engarrafamento de Bergen para uma fábrica de cerveja local, a Hardanger Bryggeri A/S, e que, simultaneamente, havia adquirido acções dessa fábrica de cerveja. As autoridades norueguesas insistiram no facto de a participação da Arcus na Hardanger Bryggeri A/S constituir uma transacção comercial normal e de o capital envolvido na transacção não poder ser relacionado com um financiamento de custos de reestruturação, nem com a avaliação dos activos da Arcus. Explicaram igualmente que a Arcus havia adquirido acções de uma fábrica de cerveja existente numa base comercial, tendo participado numa prática comercial normal, que deve ter a liberdade de prosseguir, independentemente do facto de a Arcus ser um produtor de bebidas alcoólicas monopolista. No que diz respeito ao alegado perigo de subvenções cruzadas, as autoridades norueguesas assinalaram que denúncias anteriores ao Órgão de Fiscalização da EFTA e à autoridade norueguesa competente em matéria de concorrência haviam sido arquivadas sem qualquer intervenção de alguma destas autoridades.

Quanto a esta última questão, e no que respeita ao Órgão de Fiscalização, é de assinalar que, em 1996/1997, o Órgão de Fiscalização investigou denúncias em matéria de concorrência relativas a descontos concedidos pela Arcus Distribusjon AS na Noruega aos importadores e aos agentes comerciais relativamente ao vinho e às bebidas espirituosas. As denúncias em causa, contudo, não diziam respeito a questões relacionadas com subvenções cruzadas. Os processos foram encerrados após a Arcus se ter comprometido a respeitar as regras de concorrência consignadas no Acordo EEE. A mesma acção permitiu à autoridade norueguesa competente em matéria de concorrência encerrar igualmente processos similares.

À margem do processo de investigação formal, o Órgão de Fiscalização recebeu correspondência de terceiros com interesses económicos na distribuição grossista e em actividades relacionadas com a distribuição e a produção de bebidas alcoólicas. Esta correspondência provém de terceiros instalados na Noruega e noutros países do EEE e manifesta, sem excepção, grande preocupação relativamente ao financiamento da Arcus por parte do Governo norueguês.

Outro exame por parte do Órgão de Fiscalização do financiamento da Arcus pelo Governo norueguês revelou que determinadas questões susceptíveis de ter influência nos resultados das investigações necessitavam de maior clarificação. Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização solicitou informações suplementares por carta de 11 de Maio de 1998 (ref. 98-3094 D). Nesta carta, convidou as autoridades norueguesas a apresentarem as suas observações sobre algumas observações preliminares do Órgão de Fiscalização. Para além de solicitar mais informações e observações relativamente à provisão de reestruturação e ao que o Órgão de Fiscalização denominou como estrutura subaproveitada da Arcus, foram levantadas outras questões. Nomeadamente, o Órgão de Fiscalização pôs em causa a justificação para a utilização daquilo que considerava como taxas de desconto comparativamente elevadas no relatório da D&T para o cálculo do valor da Arcus ([6]). O Órgão de Fiscalização solicitou igualmente informações relacionadas com uma obrigação ambiental respeitante às propriedades da Arcus em Trondheim. Para cobrir esta obrigação, a A/S Vinmonopolet disponibilizou 30 milhões de coroas norueguesas à Arcus quando a empresa deu início às suas actividades.

([6]) O método do *cash flow* actualizado, que foi utilizado para avaliar o valor da Arcus, implica que um aumento da taxa de desconto se traduz num valor inferior da empresa. Para mais explicações, ver secção II 2.1.3 *infra*.

As autoridades norueguesas responderam por cartas de 9 de Junho de 1998 (ref. 98-3978 A) e 30 de Julho de 1998 (ref. 98-5053 A). No que diz respeito à afirmação do Órgão de Fiscalização de que a estrutura estava subaproveitada, as autoridades norueguesas salientaram que a eventualidade de greves e de agitação dos trabalhadores constituía um factor que tinha de ser tomado em consideração ao avaliar as possibilidades de encerrar as unidades de produção em Bergen e em Trondheim, e que a decisão inicial de não vender era racional. Foram fornecidos mais pormenores sobre a utilização efectiva dos meios destinados à reestruturação. Foi salientado que a redução dos efectivos tinha registado atrasos relativamente ao projecto inicial, nomeadamente em Bergen, devido ao fracasso do projecto que envolvia a Hardanger Bryggeri A/S. Foi defendida a taxa de desconto que havia sido aplicada ao ser estabelecido o balanço inicial. Além disso, as autoridades norueguesas explicaram que tinha sido alcançado um compromisso para a venda das instalações de Trondheim.

Para tratar as questões relacionadas com o balanço inicial da Arcus, o Órgão de Fiscalização decidiu recorrer a um consultor externo, tendo assinado um contrato de serviços com a empresa KPMG Management Consulting AS, situada em Oslo, a qual apresentou um relatório sobre a avaliação da Arcus ([7]). Este relatório foi enviado às autoridades norueguesas por carta de 3 de Novembro de 1998 (ref. 98-7466 D). As autoridades norueguesas apresentaram observações sobre o referido relatório por carta de 17 de Novembro de 1998 (ref. 98-7850 A).

Em 6 de Novembro de 1998, o Órgão de Fiscalização recebeu um fax (ref. 98-7556 A) das autoridades norueguesas com uma cópia anexa de uma carta do Ministério do Comércio e da Indústria ao Conselho de Administração da Arcus. Nessa carta, a Arcus era informada de que o Estado previa o pagamento de dividendos relativos ao ano de 1998 no montante de aproximadamente 150 milhões de coroas norueguesas. Para justificar este montante, o Ministério fez referência aos meios destinados à reestruturação que foram registados como receitas extraordinárias e esses montantes concretizar-se-iam através da venda de activos fixos.

2. **O grupo Arcus**

2.1. *Criação e organização*

O Governo norueguês decidiu criar a Arcus AS como uma empresa *holding* com responsabilidade limitada, 100 % pertencente ao Estado ([8]). Decidiu igualmente criar duas filiais a 100 % da Arcus AS, a Arcus Produkter AS e a Arcus Distribusjon AS. A fim de preparar a cisão da A/S Vinmonopolet, o grupo de empresas Arcus foi criado em Setembro de 1995 com um capital social inicial de 50 000 coroas norueguesas, pertencente à A/S Vinmonopolet.

A cisão da A/S Vinmonopolet fez com que o activo e o passivo relativos à produção e à distribuição fossem transferidos para a Arcus AS, que, por sua vez, efectuou nova distribuição pelas duas empresas filhas. O activo e o passivo relativos ao monopólio retalhista permaneceram na A/S Vinmonopolet. O capital social e outros capitais próprios da A/S Vinmonopolet foram divididos segundo as estimativas dos valores que permaneceram no monopólio retalhista e dos que foram transferidos para a Arcus. Foi decidido que a propriedade da Arcus deveria ser transferida da A/S Vinmonopolet para o Ministério da Indústria e Energia a partir de 1 de Janeiro de 1996. A A/S Vinmonopolet transferiu o activo e o passivo para a Arcus, que assumiu as suas actividades de produção e distribuição a partir da mesma data. Como compensação pelos valores transferidos para a Arcus, o Estado, através do novo proprietário, o Ministério da Indústria e Energia, recebeu acções da sociedade *holding*.

As principais actividades das empresas do grupo Arcus são as seguintes:

A Arcus Produkter AS detém o direito exclusivo (anteriormente pertencente à A/S Vinmonopolet) de produzir bebidas alcoólicas na Noruega. As actividades de produção da empresa abrangem, para além do fabrico de bebidas alcoólicas, o engarrafamento de vinho e de bebidas alcoólicas nacionais e estrangeiros. A empresa vende os seus produtos ao monopólio retalhista, a hotéis e restaurantes e a lojas francas. Além disso, produz para exportação e vende bebidas alcoólicas para utilizações técnicas e medicinais.

([7]) KPMG, Management Consulting AS: Revisão de avaliação — Grupo de empresas Arcus, Oslo, 2 de Maio de 1997.
([8]) Propostas ao Parlamento, St prp n.º 49 (1994-1995) e St prp n.º 11 (1995-1996).

As actividades da Arcus Distribusjon AS, que, em Janeiro de 1998 mudou de nome para Vectura AS, são a importação, a armazenagem e a distribuição de bebidas alcoólicas. A empresa vende os seus serviços aos produtores, outros grossistas e importadores destes produtos, e entrega bens ao monopólio retalhista e a hotéis e restaurantes.

A Arcus AS é a sociedade *holding* que, para além de exercer as suas funções de proprietária, se ocupa igualmente de serviços comuns a todo o grupo, tais como finanças e contabilidade, informática e gestão de recursos humanos. Duas novas filiais foram criadas desde que a Arcus deu início às suas actividades. A Arcus Eiendom ANS foi criada em 9 de Setembro de 1996, a fim de se ocupar da administração das propriedades da Arcus. A Exar AS foi criada em 13 de Janeiro de 1998, a fim de se ocupar das instalações de produção da Arcus em Bergen. A Exar AS está declarada ([9]) como não desenvolvendo quaisquer actividades.

O grupo de empresas Arcus foi criado com três fábricas e instalações de armazenagem em Oslo, Bergen e Trondheim, respectivamente, e uma fábrica para a rectificação de bebidas espirituosas em Hamar.

2.2. *Balanço inicial*

Aquando da preparação para a cisão da A/S Vinmonopolet, o proprietário, o Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, recorreu a uma empresa de consultadoria, a Deloitte & Touche (D&T), a fim de preparar um relatório com propostas de um balanço inicial para as actividades que deveriam ser objecto de separação da A/S Vinmonopolet. O relatório da D&T ([10]), datado de 25 de Setembro de 1995, constituiu a base da proposta do Governo norueguês ao Parlamento ([11]) relativa ao estabelecimento de um balanço inicial para a Arcus. Os valores constantes do balanço inicial, tal como apresentado ao Parlamento, eram idênticos aos valores correspondentes no relatório da D&T. No quadro 1 são reproduzidas as especificações do balanço inicial. A proposta apresentada em Novembro de 1995 dizia respeito a um balanço inicial que deveria ser estabelecido a partir de 1 de Janeiro de 1996. Não podia ser estabelecido um balanço inicial definitivo até terem sido fixadas as contas definitivas da A/S Vinmonopolet para 1995. Os valores do balanço inicial definitivo são igualmente apresentados no quadro 1. No balanço inicial, foram especificados pormenores relativamente a cada uma das três empresas do grupo Arcus, a Arcus Produksjon A/S, a Arcus Distribusjon A/S, e a empresa *holding*, a Arcus A/S. Para efeitos da presente decisão, os valores são apresentados apenas para o grupo Arcus consolidado.

Quadro 1

Balanços iniciais do grupo Arcus

(em milhões de coroas norueguesas)

	Tal como proposto/ /calculado ([1])	Definitivo ([2])
Activo:		
Depósitos bancários e caixa	410	343
Outros direitos e acções a curto prazo	230	249
Total dos activos actuais	640	592
Direitos a longo prazo	0	1
Terrenos, instalações e equipamento	175	175
Activos fixos	175	176
Total do activo	815	768

([9]) Relatório anual da Arcus de 1997.
([10]) Op. cit.
([11]) Proposta ao Parlamento, St prp n.º 11 (1995-1996).

(em milhões de coroas norueguesas)

	Tal como proposto/ /calculado (1)	Definitivo (2)
Passivo		
Dívidas a curto prazo	175	132
Dívidas a longo prazo	27	23
Custos de reestruturação	226	226
Obrigação ambiental	30	30
Total do passivo	458	411
Fundos próprios:		
Capital social	203	203
Outros fundos próprios	154	154
Total dos fundos próprios	357	357
Total passivo e captial	815	768

(1) *Fontes:* St. prp n.º 11 (1995-1996), relatório D&T.
(2) *Fonte:* Relatório anual da Arcus de 1996.

O estabelecimento do balanço inicial baseou-se nos seguintes princípios e suposições:

A Deloitte & Touche procedeu à avaliação do grupo Arcus com base no método do *cash flow* actualizado. Em poucas palavras, este método implica que um fluxo futuro de receitas e despesas é avaliado com base em suposições sobre a evolução do mercado, os custos de funcionamento, etc. O valor das actividades é estabelecido como sendo equivalente ao total das futuras receitas líquidas esperadas actualizadas ao seu valor presente. O factor actualização representa uma determinada taxa de remuneração. Os cálculos basearam-se na suposição de que devia ser mantida a estrutura existente da fábrica, com instalações em Oslo/Hamar, Bergen e Trondheim.

A D&T calculou que o valor actual das actividades de operacionais da Arcus (Arcus Produkter AS e Arcus Distribusjon AS) correspondia a 203 milhões de coroas norueguesas. Este montante determinou o cálculo do valor dos activos fixos da Arcus, que estavam avaliados em 175 milhões de coroas norueguesas quando o restante activo e passivo foram tomados em consideração. O capital social foi considerado equivalente ao valor actual calculado de 203 milhões de coroas norueguesas.

A divisão do capital de exploração da antiga A/S Vinmonopolet implicou que devia ser fornecido à Arcus um montante de 154 milhões de coroas norueguesas, reflectido como parte da rubrica «Depósitos bancários e caixa», e incluído como «Outros fundos próprios», o que implica um total de fundos próprios no valor de 357 milhões de coroas norueguesas (203 + 154). Em conformidade com os princípios aplicáveis à cisão de empresas, foi registado um montante de 230 milhões de coroas norueguesas como «Outros direitos e acções a curto prazo». A dívida corrente (a curto e a longo prazos) foi avaliada em 202 milhões de coroas norueguesas (175 + 27).

Os custos de reestruturação após a dissolução do anterior monopólio foram calculados em 236,7 milhões de coroas norueguesas. Para mais pormenores, ver secção II 2.2 *infra*. Este montante foi actualizado e fixado em 226 milhões de coroas norueguesas, que foram introduzidas como passivo no balanço inicial proposto. A fim de cobrir estes custos, pressupôs-se que o mesmo montante tinha sido transferido da A/S Vinmonopolet para a Arcus. Por conseguinte, foram inscritos 226 milhões de coroas norueguesas na rubrica «Depósitos bancários e caixa» do balanço inicial proposto. Os custos de reestruturação foram assim separados da avaliação do valor actual do grupo.

Uma obrigação ambiental relativa aos terrenos da Arcus em Trondheim foi avaliada em 30 milhões de coroas norueguesas (ver igualmente secção II 2.3 *infra*). Para cobrir estes custos, pressupôs-se igualmente que um montante similar tinha sido transferido da A/S Vinmonopolet. Assim, no balanço inicial proposto, foram acrescentados 30 milhões de coroas norueguesas na rubrica «Depósitos bancários e caixa». Além disso, tal como os custos de reestruturação, a obrigação ambiental foi inscrita no passivo.

Na sequência destas operações, o balanço inicial proposto foi estabelecido com um passivo no montante total de 458 milhões de coroas norueguesas. Os fundos próprios foram avaliados em 357 milhões de coroas norueguesas. Com o activo actual avaliado em 640 milhões de coroas norueguesas, considerou-se que os activos fixos correspondiam a 175 milhões de coroas norueguesas. Este montante representava o valor estimado dos vários terrenos, instalações de produção e equipamento da Arcus.

O balanço inicial proposto serviu de base para as decisões que foram efectivamente tomadas. A Arcus foi criada com fundos próprios no valor de 357 milhões de coroas norueguesas, dos quais 203 milhões representam o capital social, dividido em acções. O valor dos activos fixos sob a forma de terrenos, instalações e equipamento foi avaliado em 175 milhões de coroas norueguesas. Foram transferidos 256 milhões de coroas norueguesas da A/S Vinmonopolet, a fim de cobrir os custos da reestruturação e as obrigações ambientais. Como pode ser observado no quadro 1, a única diferença significativa entre o balanço inicial proposto e o definitivo consistia numa redução da dívida regular (principalmente a curto prazo) e, em termos práticos, na correspondente redução dos activos actuais.

Na sua proposta ao Parlamento ([12]), o Governo norueguês declarou que a Arcus deveria ter um rendimento satisfatório relativamente aos fundos próprios, expresso no mínimo em 10-12 %, após dedução de impostos.

2.3. *Custos para a A/S Vinmonopolet*

O valor calculado da Arcus implicava que o *cash flow* futuro de caixa previsto poderia não ser suficiente para ter um rendimento sobre o capital nas contas da A/S Vinmonopolet, tal como se verificava antes da cisão. Por conseguinte, foi decidido inscrever o capital da A/S Vinmonopolet nas contas de 1995. O valor do capital fixo foi depreciado em 476 milhões de coroas norueguesas a partir de um valor original de 791 milhões de coroas norueguesas, chegando-se ao valor de 315 milhões de coroas norueguesas ([13]). Este valor do capital restante foi, por sua vez, dividido entre os activos fixos registados no balanço inicial da Arcus e os activos fixos que permaneciam no monopólio retalhista. Os custos extraordinários de depreciação no montante de 476 milhões de coroas norueguesas foram registados nas contas da A/S Vinmonopolet em 1995, para além da transferência de 256 milhões de coroas norueguesas para cobrir os custos de reestruturação e as obrigações ambientais. Assim, como consequência da cisão, em 1995 foram registados nos livros da A/S Vinmonopolet custos extraordinários no montante de 732 milhões de coroas norueguesas (ver quadro 2).

Quadro 2

Custos extraordinários para a A/S Vinmonopolet 1995

(em milhões de coroas norueguesas)

Dotações para reestruturação	226
Dotações para obrigações ambientais	30
Depreciação dos activos fixos	476
Total	732

Fonte: A/S Vinmonopolet, Relatório anual de 1995.

([12]) Proposta ao Parlamento, St prp n.º 11 (1995-1996).
([13]) A/S Vinmonopolet, Relatório anual de 1995.

2.4. *Valor de liquidação*

A pedido do Órgão de Fiscalização, as autoridades norueguesas apresentaram um cálculo do valor de liquidação dos activos transferidos para a Arcus. Esta estimativa é apresentada no quadro 3.

Quadro 3

Valor de liquidação da Arcus

	(em milhões de coroas norueguesas)
Activos realizáveis a curto prazo	640
Terrenos e edifícios	355
Valor líquido da venda do equipamento de produção	70
Activos fixos	425
Total dos activos	1 065
Dívidas a curto prazo	175
Dívidas a longo prazo	27
Obrigações ambientais	30
Despedimentos, etc.	406
Outros custos de encerramento	40
Total das obrigações	678
Valor da liquidação	387

Fonte: Carta do Ministério da Indústria e Energia, 7 de Maio de 1996 (ref. 96-2662 A)

O valor dos terrenos e edifícios foi calculado por um avaliador autorizado. O valor líquido das vendas do equipamento de produção foi calculado pela Arcus. Os custos relacionados com os despedimentos foram calculados com base no relatório da D&T e em acordos anteriormente celebrados entre a A/S Vinmonopolet e os seus trabalhadores. Os outros custos relacionados com o encerramento foram calculados pela Arcus.

2.5. *Presença no mercado, comércio e resultados económicos*

Segundo o novo regime de comércio das bebidas alcoólicas na Noruega, que entrou em vigor no início de 1996, as licenças de distribuição, exportação e importação de bebidas alcoólicas deverão ser emitidas pelas autoridades norueguesas ([14]). No entanto, em 1 de Janeiro de 1996, não tinha ainda sido emitida qualquer licença. Por conseguinte, a Arcus Distribusjon AS deu início às suas actividades em 1996 numa situação de monopólio *de facto*, durante um período provisório. Posteriormente, durante o mesmo ano, outros operadores obtiveram o direito de realizar importações, exportações e distribuição de bebidas alcoólicas. Em 1997, a Arcus Distribusjon AS detinha uma quota de mercado de 65 % do total das entregas de bebidas alcoólicas ao monopólio retalhista e ao sector da hotelaria e restauração ([15]).

([14]) Ot. prp. n.º 51 1994-95, Forslag til lov om endringer i alkoholloven (ny bevillingsordning for engrossalg av alkoholholdig drikk mv) parte II.
([15]) Relatório anual da Arcus de 1997.

A quota das vendas totais de vinho e licores na Noruega da Arcus Produkter AS registou um declínio em 1996 e em 1997 comparativamente às quotas correspondentes da anterior A/S Vinmonopolet. O declínio das quotas de mercado atingiu em menor grau as próprias marcas da Arcus, comparativamente ao seu fornecimento de produtos de outras marcas importados a granel e engarrafados pela empresa. Em 1997, mais de 33 % das vendas conjuntas de vinho e bebidas espirituosas aos consumidores finais na Noruega eram produzidos e engarrafados pela Arcus Produkter AS ([16]). Em 1996, as exportações correspondiam a 5 % das vendas totais ([17]), constituindo a Alemanha o principal mercado.

Como praticamente não existe produção de vinho na Noruega e a Arcus Produkter AS detém o monopólio da produção de bebidas espirituosas, todas as bebidas espirituosas e praticamente todos os vinhos adquiridos pelas empresas da Arcus, a granel ou engarrafados, são importados. A maior parte dos produtos em causa provém dos países do Espaço Económico Europeu.

O relatório anual da Arcus de 1996 revela que as receitas totais da Arcus, após dedução dos impostos especiais de consumo, ascendiam a 1 296 milhões de coroas norueguesas. O resultado de exploração elevou-se a 26,6 milhões de coroas norueguesas. As receitas líquidas provenientes das operações financeiras ascendiam a 13,7 milhões de coroas norueguesas. Foram registados como receitas extraordinárias 62,1 milhões de coroas norueguesas da provisão para reestruturação, fazendo com que o resultado anual fosse de 102,4 milhões de coroas norueguesas. Foram distribuídos como dividendos 16,1 milhões de coroas norueguesas ([18]) (ver quadro 4).

Em 1997, a Arcus declarou receitas totais isentas de impostos especiais de consumo no valor de 1 245 milhões de coroas norueguesas. Uma vez que os custos de exploração eram superiores às receitas, o resultado de exploração registou um valor negativo de 12,8 milhões de coroas norueguesas. Todavia, no mesmo ano, a Arcus registou um resultado global positivo de 27,8 milhões de coroas norueguesas, alcançado através de receitas financeiras líquidas no montante de 10,7 milhões de coroas norueguesas e da inscrição de 39 milhões de coroas norueguesas (dos quais 38,3 milhões a partir da provisão para reestruturação) como receitas extraordinárias, enquanto eram deduzidos custos extraordinários no valor de 9,1 milhões de coroas norueguesas. Em 1997 não foram pagos quaisquer dividendos.

Quadro 4

O grupo Arcus: resultados económicos de 1996 e de 1997

(em milhões de coroas norueguesas)

	1996	1997
Receitas	1 296,1	1 244,6
Custos de exploração	1 269,5	1 257,4
Resultado de exploração	26,6	(12,8)
Receitas financeiras líquidas	13,7	10,7
Rubricas extraordinárias:		
Parte da provisão para reestruturação, registada como receita	62,1	38,3
Outras receitas	0,0	0,7
Custos, depreciação das empresas filhas	0,0	(9,1)
Resultado total	102,4	27,8
Afectado a:		
Dividendos	16,1	0,0
Fundos	86,3	27,8

Fontes: Relatórios anuais da Arcus de 1996 e 1997.

([16]) Relatório anual da Arcus de 1997.
([17]) Relatório anual da Arcus de 1996.
([18]) Equivalente a 4,5 % do capital próprio da Arcus, segundo o balanço inicial (357 milhões de coroas norueguesas).

II. APRECIAÇÃO

1. Princípios

1.1. *Cobertura do produto*

O Órgão de Fiscalização observa que as actividades da Arcus estão relacionadas com a produção e a comercialização de bens abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE (ver artigo 8.º, alínea b), do artigo 23.º e Protocolos n.ºs 3, 8 e 47 do Acordo EEE). Estes bens incluem, entre outros, a cerveja e as bebidas espirituosas, uma vez que estes produtos são enumerados nos quadros I e II do Protocolo n.º 3 do Acordo EEE [19].

Por conseguinte, a transferência de activos da A/S Vinmonopolet para a Arcus é abrangida pelas regras relativas aos auxílios estatais do Acordo EEE e do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal de Justiça. Além disso, recorda-se que as regras relativas aos auxílios estatais são igualmente aplicáveis ao sector dos serviços.

1.2. *N.º 1 do artigo 61.º*

O n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE determina o seguinte:

> «Salvo disposição em contrário nele prevista, são incompatíveis com o funcionamento do presente acordo, na medida em que afectem as trocas comerciais entre as partes contratantes, os auxílios concedidos pelos Estados-Membros das Comunidades Europeias, pelos Estados da EFTA ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções».

Isto implica que, para que uma medida constitua um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, deve:

1. Ser concedida através de recursos estatais, independentemente da forma que assumam;
2. Favorecer certas empresas ou certas produções;
3. Falsear ou ameaçar falsear a concorrência e afectar as trocas comerciais entre as partes contratantes.

Recursos estatais

Todas as medidas objecto de exame envolvem a utilização de recursos estatais, uma vez que dizem respeito a activos, isto é, activos fixos e recursos financeiros transferidos da A/S Vinmonopolet para a Arcus, uma empresa 100 % estatal. É jurisprudência estabelecida [20] que os recursos transferidos de uma empresa pública como a A/S Vinmonopolet, do mesmo modo que os recursos transferidos directamente do Estado, podem ser abrangidos pela noção de auxílios «provenientes de recursos estatais», na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. A expressão «independentemente da forma que assumam» aplicada aos recursos implica que os activos financeiros e os activos fixos, entre outros, são abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. Por conseguinte, a primeira condição encontra-se preenchida relativamente a todas as medidas examinadas na presente decisão, já que se comprova que estas compreendem vantagens financeiras.

Medidas que favorecem certas empresas

No que diz respeito à segunda condição, é óbvio que, sempre que as medidas impliquem o fornecimento de meios financeiros ou de activos fixos em condições favoráveis, os beneficiários seriam certas empresas, nomeadamente as empresas do grupo Arcus.

---

[19] Em contrapartida, a maior parte dos vinhos não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE. Ver os seguintes pareceres consulitovs do Tribunal de Justiça da EFTA relativamente ao âmbito material do Acordo EEE: Restamark, processo E-1/94, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da EFTA, 1 de Janeiro de 1994-30 de Junho de 1995 (n.ºs 36 a 43); Wilhelmsen, processo E-6/96, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da EFTA, 1997 (n.ºs 17 a 33).

[20] Processo 78/76, Steinike und Weinlig contra Alemanha, Recueil 1977, p. 595; processo C-305/89, Itália contra Comissão (Alfa Romeo), Colectânea 1991, p. I-1603; processo 303/88, Itália contra Comissão (ENI-Lanerossi), Colectânea 1991, p. I-1433.

Repercussões a nível da concorrência e das trocas comerciais

As bebidas espirituosas produzidas pela Arcus Produkter AS são concorrentes directas no mercado norueguês e nos mercados de exportação de bebidas alcoólicas similares produzidas noutros países do EEE. A Arcus Produkter AS importa bebidas espirituosas e vinho a granel para engarrafamento e revenda. A Vectura AS (ex-Arcus Distribusjon AS) é o principal operador no mercado norueguês no que diz respeito à venda por grosso e à distribuição de bebidas espirituosas e de vinho provenientes do estrangeiro ou do mercado nacional. Estas actividades são desenvolvidas em concorrência com outras empresas que se dedicam à importação e à comercialização destas bebidas. No que diz respeito à presença no mercado, às trocas comerciais e aos resultados económicos, remete-se para a secção I 2.5 da presente decisão.

Por conseguinte, quaisquer vantagens financeiras envolvidas no financiamento da Arcus falseiam ou ameaçam falsear a concorrência e afectam as trocas comerciais no território abrangido pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE, constituindo, portanto, auxílios estatais na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. Desde que se prove a existência de tais vantagens, a terceira condição está preenchida.

A última questão a abordar relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE consiste, por conseguinte, em determinar se, e até que ponto, as medidas envolvidas no financiamento da Arcus pelo Governo norueguês implicam que a Arcus foi «favorecida» e, por conseguinte, em identificar e quantificar eventuais elementos de auxílio. Os resultados do exame do Órgão de Fiscalização são apresentados na secção II 2 da presente decisão.

1.3. *Princípio do investidor no contexto de uma economia de mercado*

Para avaliar se existe um auxílio estatal nas transações financeiras entre um Estado da EFTA e uma empresa pública, o Órgão de Fiscalização aplica o chamado princípio do investidor no contexto de uma economia de mercado, que está estabelecido nos capítulos 19 e 20 das regras materiais e processuais no domínio dos auxílios estatais, adoptadas pelo Órgão de Fiscalização em 19 de Janeiro de 1994 ([21]) (orientações relativas aos auxílios estatais). Este princípio tem como objectivo assegurar que as empresas públicas e privadas em sectores similares e em situações económicas e financeiras comparáveis são tratadas de forma equitativa no que diz respeito às subvenções e às diferentes formas de intervenção pública. Se forem concedidos fundos públicos a empresas públicas em condições mais favoráveis (isto é, em termos económicos, mais baratos) do que um accionista privado os concederia a uma empresa privada numa posição financeira e concorrencial comparável, a empresa pública beneficiaria de uma vantagem dos seus proprietários, da qual não disporiam as empresas privadas. A menos que a concessão de fundos públicos em condições mais favoráveis seja tratada como um auxílio, e avaliada relativamente às derrogações constantes do acordo, o princípio da neutralidade de tratamento entre empresas públicas e privadas é violado ([22]).

Em conformidade com o n.º 2 do ponto 20.3 das orientações relativas aos auxílios estatais, o Órgão de Fiscalização aplica o «princípio do investidor no contexto de uma economia de mercado» «como um indicador para determinar se existe um auxílio e, em caso afirmativo, para quantificá-lo» (sublinhado acrescentado).

Com base nas conclusões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ([23]), no teste que o Órgão de Fiscalização deve aplicar, «convém apreciar, em especial, se em circunstâncias similares um accionista privado, baseando-se nas possibilidades de rendibilidade previsíveis, abstraindo de qualquer consideração de carácter social ou em termos de política regional ou sectorial, teria procedido à entrada do capital em questão», ref. orientações relativas aos auxílios estatais n.º 4 do ponto 20.3 (sublinhado acrescentado).

([21]) JO L 231 de 3.9.1994, e suplemento EEE do JO 32 de 3.9.1994.
([22]) Ref. artigo 125.º do Acordo EEE.
([23]) Processo 234/84, Bélgica contra Comissão (Meura), Colectânea 1986, p. 2263, n.º 14; processo 40/85, Bélgica contra Comissão (Boch II), Colectânea 1986, p. 2321, n.º 13.

Ao debruçar-se sobre o princípio do investidor no contexto de uma economia de mercado, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias afirmou igualmente que «embora o comportamento do investidor privado, ao qual deve ser comparada a intervenção do investidor público que prossegue objectivos de política económica, não seja necessariamente o de um investidor normal que coloca os seus capitais com vista à sua rentabilização a mais ou menos curto prazo, ele deve, pelo menos, ser o de uma *holding* privada ou de um grupo privado de empresas que prossiga uma política estrutural, global ou sectorial, orientado por perspectivas de rentabilidade a mais longo prazo» ([24]).

2. **Avaliação dos elementos de auxílio estatal**

2.1. *Valor dos activos fixos transferidos da A/S Vinmonopolet para a Arcus*

2.1.1. Observações preliminares

O Órgão de Fiscalização considera que o método de avaliação aplicado pelas autoridades norueguesas e apresentado no relatório da D&T, isto é, o método do *cash flow* actualizado, se adequa à avaliação de investimentos sempre que o investidor tenha um benefício a longo prazo, tal como o Governo norueguês no caso em análise.

Os resultados da avaliação de uma empresa, como a efectuada pelas autoridades norueguesas no caso em apreço, dependem de um certo número de suposições que são sujeitas a análise. O Órgão de Fiscalização não pretende substituir-se à análise do investidor ([25]). Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização não pôs em causa as numerosas suposições e cálculos pormenorizados constantes do relatório da D&T relacionados com previsões de mercado, margens presumidas, custos previstos e necessidades de liquidez. No entanto, o Órgão de Fiscalização assinala que, no seu relatório, a Deloitte & Touche manifesta a opinião de que o cálculo do valor da Arcus é prudente. Tal explica-se pelas regras constantes da lei aplicável às empresas norueguesas, que preconiza a avaliação prudente dos activos fixos, mas também pela suposição de que a empresa não seria posta à venda no mercado. O relatório declara igualmente que seriam exigidas ao Governo norueguês medidas severas nas suas políticas destinadas a limitar o consumo de álcool, por forma a manter a coerência com as suposições relativas ao crescimento do mercado constantes dos cálculos da Deloitte & Touche, que sugerem que as previsões de mercado são conservadoras.

No que diz respeito às rubricas individuais do balanço inicial, o Órgão de Fiscalização não encontrou qualquer razão para levantar objecções aos valores registados relativamente às acções a curto prazo, nem no que diz respeito à dívida regular a curto e a longo prazos. O mesmo se verifica no que diz respeito à injecção de capital no montante de 154 milhões de coroas norueguesas destinadas a cobrir as necessidades de capital de exploração. Presume-se que estas rubricas reflectem uma distribuição racional do activo e do passivo na sequência da decisão em causa, e que fornecem meios para satisfazer as necessidades de liquidez actuais. No entanto, o Órgão de Fiscalização levanta objecções no que diz respeito à avaliação dos activos fixos e à compensação que o Estado recebeu sob a forma de capital social para a transferência destes activos (ver secções II 2.1.2-2.1.4). As transferências destinadas a cobrir o passivo relacionado com a reestruturação e as obrigações ambientais são tratadas *infra*, separadamente.

Ao examinar a avaliação da Arcus e se foi concedido um auxílio estatal neste contexto, não existe qualquer razão para o Órgão de Fiscalização se aproveitar da vantagem da análise *a posteriori* (ref. orientações relativas aos auxílios estatais, n.º 2 do ponto 20.5). Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização baseou a sua análise nas informações de que as autoridades norueguesas dispunham aquando da transferência dos activos da A/S Vinmonopolet para a Arcus.

([24]) Processo C-305/89, Itália contra Comissão (Alfa Romeo), Colectânea 1991, p. I-1603, n.º 20.
([25]) Orientações relativas aos auxílios estatais, n.º 1 do ponto 20.5.

2.1.2. Estrutura subaproveitada

Na sua decisão de instaurar o processo de investigação, o Órgão de Fiscalização afirmou que a estimativa do capital próprio da Arcus, que correspondia a um montante de 357 milhões de coroas norueguesas, fazia referência a um cálculo baseado naquilo que deve considerar-se como uma estrutura subaproveitada do grupo Arcus.

A análise do Órgão de Fiscalização confirmou esta observação. As informações contidas, nomeadamente, no relatório da D&T ([26]) e no plano de exploração da A/S Vinmonopolet demonstram que as autoridades norueguesas basearam a sua avaliação numa estrutura de produção da Arcus comercialmente inferior, isto é, uma estrutura de produção que não maximizaria o valor actual das receitas das operações da Arcus. Neste contexto, recorda-se que o balanço inicial se baseava na suposição de que a actual estrutura seria mantida.

O plano de exploração da A/S Vinmonopolet foi apresentado em 1995 e demonstrou que o engarrafamento do vinho e das bebidas espirituosas seria muito mais oneroso em Bergen e em Trondheim do que nas novas instalações da Arcus em Oslo ([27]). Por conseguinte, era já óbvio no Outono de 1995 que, em termos comerciais, não se justificaria prosseguir as actividades de produção da Arcus em Bergen e em Trondheim.

Assim, o relatório da D&T assinala que o rendimento das actividades de produção da Arcus não seria suficiente para cobrir as rendas a preços de mercado das instalações situadas em Bergen e em Trondheim. O anexo 1 do relatório da D&T também deixa claro que a Arcus realizaria lucros se decidisse vender as instalações de Bergen e de Trondheim. Como alternativa, a Arcus poderia obter rendimentos suplementares através do arrendamento dessas instalações ou da sua utilização em novas actividades comerciais por sua própria conta.

No seu relatório, a D&T apresenta cálculos que demonstram que a centralização das actividades de produção nas novas instalações em Oslo permitiria realizar lucros. Ao aplicar o método do *cash flow* actualizado, um valor actual suplementar desta estrutura muito mais económica, incluindo o valor das receitas provenientes da venda de propriedades, foi avaliado em 202 milhões de coroas norueguesas. Esta estimativa não se baseou na hipótese do encerramento imediato das actividades em Bergen e em Trondheim, mas sim na hipótese de estas instalações de produção serem vendidas em 1999. Além disso, partiu-se do princípio de que teriam de ser efectuados determinados investimentos em Oslo, daí adviriam alguns custos de reestruturação suplementares e se realizariam economias como consequência da redução dos custos de pessoal.

Ao abordar a questão dos custos relacionados, com a cisão da A/S Vinmonopolet (ver igualmente quadro 2 *supra*), a Deloitte & Touche demonstra no seu relatório que, em parte, estes custos provêm do facto de se partir do princípio de que a Arcus deveria tomar medidas de reestruturação «mais suaves» do que uma empresa independente que operasse no mercado. Tal é confirmado na carta de 9 de Junho de 1998, acima referida, na qual as autoridades norueguesas justificam o facto de optarem por uma estrutura subaproveitada como uma forma de evitar eventuais greves e agitações por parte dos trabalhadores.

Na sua carta de 13 de Dezembro de 1996, as autoridades norueguesas afirmaram que não era possível demonstrar que, no futuro, viesse a existir excesso de capacidade nas fábricas que pudesse originar receitas suplementares, nem qualquer probabilidade de, num futuro previsível, a empresa se encontrar numa posição que lhe permitisse reestruturar as suas actividades com o objectivo de reduzir os custos. Por conseguinte, a reestruturação das instalações de produção não podia ser incluída no balanço inicial. Todavia, o Órgão de Fiscalização assinalou, relativamente ao relatório anual da A/S Vinmonopolet para 1995 e ao relatório anual da Arcus para 1996, que as novas instalações automáticas situadas em Oslo se encontravam prontas e começaram a ser utilizadas em 1 de Novembro de 1995. As novas instalações de produção de Oslo, incluindo as instalações destinadas a receber o vinho e as bebidas espirituosas a granel e três novas linhas de produção para o engarrafamento, foram testadas e adaptadas no Outono de 1995. A partir de 1 de Janeiro de 1996, estas várias instalações encontravam-se plenamente operacionais.

([26]) Relatório D&T, p. 59 e anexo 1.
([27]) PA Consulting, op.cit.

No que diz respeito aos factos acima referidos, o Órgão de Fiscalização considera que a avaliação das autoridades norueguesas estava em desacordo com a forma como um investidor racional teria agido, com base nas informações disponíveis na altura em que a Arcus foi criada ([28]). Com efeito, deveria ter parecido evidente que se registaria um excesso de capacidade relativamente cedo, o que disponibilizaria as instalações de Bergen e de Trondheim para actividades alternativas ou para venda num futuro próximo. Como referido *supra*, o relatório da D&T apresentou efectivamente cálculos alternativos no que diz respeito a este cenário.

Tal como supramencionado, as autoridades norueguesas especificaram na sua carta de 9 de Junho de 1998 que os protestos dos trabalhadores constituíam um factor a ter em conta, em apoio da análise que serviu de base à decisão original. Todavia, em conformidade com as orientações relativas aos auxílios estatais, tal como referido na secção II 1.3 *supra*, por si só, as considerações de ordem social não justificariam a manutenção de uma estrutura de produção subaproveitada. Além disso, um investidor racional não incorreria em custos, tal como se verifica no caso em apreço, através da manutenção de uma estrutura de produção ineficaz, se os lucros daí decorrentes não excedessem os custos. As autoridades norueguesas não provaram, de modo algum, que os benefícios resultantes do facto de se evitar uma eventual agitação dos trabalhadores excederiam os custos decorrentes da manutenção de uma estrutura de produção ineficaz. Estes custos, que são equivalentes aos lucros resultantes de uma estrutura de produção racional, tal como mencionado *supra*, foram avaliados em 202 milhões de coroas norueguesas pela Deloitte & Touche, com base, nomeadamente, na suposição de a reestruturação efectiva vir a ter lugar mais de três anos após a análise ter sido efectuada e as decisões adequadas terem sido tomadas.

Além disso, como salientado na secção II 2.2 *infra*, a dotação de 226 milhões de coroas norueguesas para cobrir os custos da reestruturação constitui uma prova suplementar da subavaliação dos activos fixos e dos fundos próprios no balanço inicial da Arcus. O valor corrente do fluxo previsto das receitas líquidas futuras foi avaliado em 203 milhões de coroas norueguesas. Nesse caso, em termos económicos, não faz sentido afectar 226 milhões de coroas norueguesas à cobertura dos custos de reestruturação, quando poderão ser realizados montantes substanciais no caso da liquidação das empresas, mesmo após terem sido cumpridas as obrigações para com todos os trabalhadores (ver secção I 2.4. *supra*). Esta afectação apenas pode justificar-se se o valor actual estimado for mais elevado.

Em conclusão, a decisão de prosseguir as actividades de produção em Bergen e em Trondheim estava em desacordo com o princípio do investidor no contexto de uma economia de mercado.

O relatório da D&T assinala que o valor suplementar calculado de 202 milhões de coroas norueguesas decorrentes de uma estrutura de produção mais racional era muito incerto.Todavia, nada no relatório aponta para uma estimativa tendenciosa. O Órgão de Fiscalização gostaria de salientar que as avaliações do tipo da do relatório da D&T, quer sejam o cálculo do valor original ou do valor suplementar, se baseiam num determinado número de suposições incertas. A incerteza implica que existe uma probabilidade de se registarem resultados melhores ou piores do que os previstos. De uma forma geral, o Órgão de Fiscalização não encontrou qualquer razão para pôr em causa a previsão de um valor suplementar de 202 milhões de coroas norueguesas, tal como apresentado no relatório da D&T, excepto no que diz respeito a um elemento especial relacionado com as obrigações ambientais nas instalações de Trondheim.

Chegou-se ao valor suplementar de 202 milhões de coroas norueguesas, nomeadamente, com base na hipótese da venda da propriedade de Trondheim em 1999 por um montante previsto de 45 milhões de coroas norueguesas. Deste montante, foram deduzidos 4 milhões de coroas norueguesas, os quais correspondiam a obrigações ambientais (ver secção II 2.3 *infra*). Uma vez que se inscreveram 30 milhões de coroas norueguesas no balanço inicial como uma obrigação ambiental separada, deveriam ser adicionados 4 milhões de coroas norueguesas, que correspondem a 3 milhões de coroas norueguesas em valores actuais, ao valor suplementar de 202 milhões de coroas norueguesas.

A avaliação da Arcus como uma empresa em actividade deverá basear-se numa estrutura económica que reflicta a utilização mais económica possível dos activos. Por conseguinte, com base nos cálculos apresentados, no relatório da D&T e no princípio do investidor no contexto de uma economia de mercado, o Órgão de Fiscalização chegou à conclusão de que os activos fixos e os fundos próprios do balanço inicial da Arcus foram subavaliados em 205 milhões de coroas norueguesas. Neste contexto, refira-se igualmente a natureza prudente das avaliações efectuadas quando se estabeleceu o balanço inicial.

([28]) É igualmente de assinalar que o engarrafamento e a produção anteriormente efectuados em Bergen foram transferidos para Oslo em 1 de Julho de 1997, e que actividades similares foram transferidas de Trondheimd para Oslo em 30 de Junho de 1998.

2.1.3. Custo do capital

O custo do capital, ou seja, o preço a que um investidor estaria disposto a disponibilizar fundos a uma empresa, constitui a medida de referência relativamente à qual uma operação tem de ser avaliada ao determinar se o rendimento de um investimento em fundos próprios ou se os juros cobrados são aceitáveis para um investidor privado. A metodologia padrão utilizada pelos analistas para calcular o custo do capital é o «Capital Asset Pricing Model» (CAPM).

No relatório da D&T, o custo do capital da Arcus baseou-se em cálculos que aplicavam a metodologia padrão CAPM. O custo do capital (taxas de desconto) foi, contudo, multiplicado por um factor de 1,35 para compensar a escassa liquidez das acções da Arcus (o chamado prémio de liquidez, ref. relatório D&T, p. 62). Os custos do capital foram estabelecidos, respectivamente, em 10,3 % p.a. relativamente à produção de vinho e de bebidas espirituosas, 12,2 % p.a. no que diz respeito à produção de bebidas espirituosas para fins técnicos e 11,9 % p.a. no que se refere às actividades de distribuição.

As avaliações dos projectos e investimentos a longo prazo em empresas baseadas no método do *cash flow* actualizado são sensíveis à taxa de desconto. Se o custo do capital for estabelecido a um nível demasiado elevado, o valor de um projecto ou de uma empresa, medido pelo valor do seu *cash flow*, será calculado a um nível demasiado baixo. Inversamente, se o custo do capital for estabelecido a um nível demasiado baixo, este valor será demasiado elevado.

Normalmente, nos investimentos em acções não cotadas na bolsa, acrescenta-se um prémio de liquidez à taxa de rendimento pretendida. Este prémio pode ser considerado como uma compensação pelas dificuldades encontradas na venda das acções. Para um investidor com perspectivas a longo prazo relativamente a uma aquisição e sem quaisquer planos de venda num futuro próximo, um prémio de liquidez seria insignificante. Quando uma transação envolve a totalidade de uma empresa e não apenas certas acções, o prémio de liquidez é ainda menos relevante.

Na sua carta de 11 de Maio de 1998 às autoridades norueguesas, o Órgão de Fiscalização declarou não ser importante para os investidores com perspectivas de investimento a longo prazo exigirem uma compensação pelos custos decorrentes da escassa liquidez dos activos a adquirir. O Órgão de Fiscalização referiu igualmente o facto de as taxas de juro de referência (e de desconto) para a Noruega serem, respectivamente, de 8,19 % em 1995 e de 7,00 % em 1996, isto é, significativamente mais baixas do que as utilizadas no relatório da D&T.

Ao fazer referência ao princípio do investidor num contexto de economia de mercado, tal como elaborado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ref. secção II 1.3 *supra*), o Órgão de Fiscalização chegou à conclusão de que a transferência dos activos da A/S Vinmonopolet para a Arcus deve ser avaliada do ponto de vista de um investidor com objectivos a mais longo prazo. Não existe qualquer informação no *dossier* que sugira que o Governo norueguês considerasse a propriedade da Arcus como tendo um carácter de curto prazo, ou de que tinha expectativas de lucros a curto prazo ao financiar a Arcus. Por conseguinte, não é coerente com a abordagem de um investidor com objectivos a longo prazo o facto de o Governo norueguês exigir uma compensação pela escassa liquidez das acções da Arcus. O Órgão de Fiscalização considera que o prémio de liquidez, que foi estabelecido em 35 % no relatório da D&T, deverá ser eliminado e que o custo de capital da Arcus deverá ser ajustado em conformidade. Caso seja corrigido este factor, e à luz dos vários factores de risco envolvidos, o Órgão de Fiscalização está disposto a aceitar os factores do custo do capital aplicados no relatório da D&T.

A correcção necessária dos custos de capital implica que o valor actual do *cash flow* líquido da Arcus proveniente dos activos foi subestimado em 59 milhões de coroas norueguesas ([29]).

2.1.4. Conclusões

As considerações dos pontos 2.1.2 e 2.1.3 implicam que o balanço inicial da Arcus não reflectiu a estimativa mais correcta do valor real dos activos transferidos da A/S Vinmonopolet. Tal está relacionado com o valor suplementar dos activos fixos da Arcus segundo a sua melhor utilização (205 milhões de coroas norueguesas) e o factor custo do capital (59 milhões de coroas norueguesas), o que representa, no total, uma subavaliação no montante de 264 milhões de coroas norueguesas.

([29]) Avaliado pelos serviços do Órgão de Fiscalização, com base nos *cash-flows* apresentados no capítulo 12 do relatório da D&T e aplicando as taxas de desconto de 7,6 %, 9,0 % e 8,8 % à produção de vinho e de bebidas espirituosas, às bebidas espirituosas para fins técnicos e à distribuição, respectivamente.

Isto significa que as autoridades norueguesas permitiram à Arcus, no momento da transacção, adquirir os activos fixos em causa por um custo inferior ao seu valor real. A consequência da subavaliação dos activos transferidos para a Arcus consiste no facto de o valor das acções que o Estado recebeu como compensação pelos activos ter sido igualmente subavaliado em 264 milhões de coroas norueguesas.

Os activos transferidos da A/S Vinmonopolet foram, por conseguinte, cedidos à Arcus em condições mais favoráveis do que aquelas em que um proprietário privado proporcionaria a uma empresa numa posição financeira e concorrencial comparável (ref. orientações relativas aos auxílios estatais, n.º 1 do ponto 20.3). Isto equivale a uma transferência de activos da A/S Vinmonopolet, uma empresa estatal, para a Arcus, sem que o Estado seja compensado pelo valor total. Com efeito, a transacção implicou que a A/S Vinmonopolet, através da cisão, incorresse em custos de depreciação (ver quadro 2) que foram fixados em 264 milhões de coroas norueguesas acima do que seria normal. Em conclusão, a transação foi efectuada em condições que envolveram um auxílio estatal na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, que ascendeu a 264 milhões de coroas norueguesas.

2.2. *Custos de reestruturação*

No Outono de 1995, era claro que a Arcus deveria fazer face a custos relacionados com mudanças na organização e que as empresas do grupo Arcus precisariam de proceder a determinados investimentos, nomeadamente a fim de fazer face à nova situação do mercado ([30]). As estimativas dos custos de reestruturação da Arcus foram apresentadas no capítulo 9 do relatório D&T (ref. quadro 5 *infra*).

Quadro 5

Estimativa dos custos de reestruturação

(em milhões de coroas norueguesas)

Categorias de custos	1996	1997	Total
Redução dos efectivos	75,2	40,5	115,7
Reformas antecipadas	29,0	0,0	29,0
Medidas relativas à formação ([1])	10,0	10,0	20,0
Melhoramento dos produtos ([2])	19,5	0	19,5
Consultadoria, aconselhamento jurídico ([3])	15,0	15,0	30,0
Investimentos diversos ([4])	22,5	0,0	22,5
Total	171,2	65,5	236,7 ([5])

Fonte: Relatório D&T.

([1]) Formação destinada a qualificar os trabalhadores para trabalhar fora da Arcus ou da A/S Vinmonopolet.

([2]) Custos relacionados com os novos rótulos, uniformes, publicidade, nova pintura dos carros, licenças, custos de registos e custos relativos ao registo da marca Arcus noutros países.

([3]) Custos relativos, nomeadamente, aos novos sistemas TI, aconselhamento jurídico, actualizado da documentação, logística e gestão TI dos departamentos de criação de produtos, *marketing* e vendas.

([4]) Custos relacionados, nomeadamente, com a separação dos escritórios e da administração entre a A/S Vinmonopolet e a Arcus.

([5]) Este montante foi descontado para se chegar à provisão para reestruturação no montante de 226 milhões de coroas norueguesas. Este último montante foi disponibilizado em 1 de Janeiro de 1996 e previa-se que os seus juros cobririam o total das verbas necessárias para a reestruturação.

([30]) Relatório da D&T, capítulo 9.

Em 1993 e em 1995, a A/S Vinmonopolet assinou com os sindicatos locais dois protocolos relativos à gestão do pessoal ([31]). Ambos expiraram automaticamente em 31 de Dezembro de 1997. O protocolo de 1993 dizia nomeadamente respeito a questões relacionadas com o recrutamento interno e com as transferências de pessoal, as regras de compensação relativas às transferências e aos períodos de inactividade, à reforma antecipada, às reduções de pessoal e às medidas em matéria de formação. O protocolo de 1995 constituía uma adenda ao protocolo de 1993 e dizia nomeadamente respeito às medidas estabelecidas pela Decisão do Governo norueguês de 13 de Fevereiro de 1995 relativa à abolição dos direitos exclusivos da A/S Vinmonopolet no que diz respeito à importação e à venda grossista de vinho e bebidas espirituosas. O último protocolo contém disposições mais pormenorizadas relativamente às compensações em caso de reforma antecipada, às medidas em matéria de formação para adquirir aptidões em actividades fora do âmbito do antigo monopólio do álcool, à licença sem vencimento e aos seguros relacionados com o emprego.

Os cálculos dos custos de reestruturação constantes do relatório D&T basearam-se em suposições coerentes com o nível de redução de efectivos previsto na avaliação. Os direitos e obrigações decorrentes dos dois protocolos acordados em 1993 e 1995 foram igualmente tomados em consideração. A provisão para reestruturação foi colocada à disposição da Arcus, cabendo à empresa decidir a forma como aplicar as dotações afectadas.

As medidas de reestruturação previstas no relatório D&T implicaram que o efectivo da Arcus seria reduzido em 245 trabalhadores, isto é, passaria de 621 para 376 pessoas ([32]). Estava previsto que 65 % das reduções planeadas teriam lugar em 1996 e as restantes em 1997. Em 1996 e 1997, cerca 150 trabalhadores demitiram-se ou foram despedidos e foram efectuadas substituições por pessoal com competências em matéria de *marketing*. A Arcus declarou dispor de 685 trabalhadores no final de 1996 e de 716 no final de 1997 ([33]). Por conseguinte, o efectivo da Arcus no final de 1997 era significativamente superior ao nível indicado na proposta do Governo norueguês ([34]) ao Parlamento norueguês, na qual se previa uma redução dos efectivos. No final de 1997, o nível de efectivos da Arcus tinha efectivamente aumentado desde a sua separação da A/S Vinmonopolet.

O Órgão de Fiscalização examinou as informações transmitidas pela Noruega sobre a forma como a provisão para a reestruturação foi utilizada pela Arcus (ref. quadro 6 *infra*).

Quadro 6

Dotações para a provisão para reestruturação

(em milhões de coroas norueguesas)

Categorias de custos	1996	1997	Total
Redução dos efectivos	5,7	6,4	12,1
Reformas antecipadas	17,2	19,9	37,1
Total dos custos relacionados com o pessoal	22,9	26,3	49,2
Medidas em matéria de formação	1,2	0,5	1,7
Melhoramento dos produtos	9,5	0	9,5
Consultadoria, aconselhamento jurídico	7,8	0	7,8
Investimentos vários	0,7	0	0,7

([31]) «Protokoll — Tiltak ved personaltilpasninger i Vinmonopolet av 11.6.1993» e «Tilleggsprotokoll om tiltak ved personaltilpasninger i Vinmonopolet av 8.6.1995».
([32]) Relatório D&T, p. 39 e 42.
([33]) Ref. relatório anual da Arcus de 1997, p. 8.
([34]) St. prp. n.º 11 1995-1996.

(em milhões de coroas norueguesas)

Categorias de custos	1996	1997	Total
Total dos outros custos de reestruturação	19,2	0,5	19,7
Total dos custos de reestruturação	42,1	26,8	68,9
Balanço do início do ano	226,0	121,8	n.d.
– Total dos custos de reestruturação	(42,1)	(26,8)	(68,9)
– Subsídios como receitas extraordinárias	(62,1)	(38,3)	100,4
= Balanço do final do ano	121,8	56,7	n.d.

Fonte: Ministério do Trabalho e da Indústria.

O Órgão de Fiscalização admite que um investidor racional numa economia de mercado, guiado por perspectivas de lucro a longo prazo, poderá pôr de lado verbas relativamente elevadas para proteger o valor dos seus investimentos, sem que tal constitua um auxílio na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

Não obstante, os meios afectados à reestruturação eram substanciais relativamente aos activos em causa. Isto é particularmente evidente se se comparar a provisão para reestruturação com o balanço inicial e o valor estimado de liquidação da empresa. O valor de liquidação da Arcus foi avaliado em 387 milhões de coroas norueguesas, após dedução das obrigações legais para com os trabalhadores e outros custos de encerramento (ver quadro 3). Confrontado com este montante, um investidor racional não teria injectado 226 milhões de coroas norueguesas para se limitar a constatar que o valor da empresa após essa injecção não excedia os 357 milhões de coroas norueguesas. Só se o valor real dos activos fosse substancialmente mais elevado faria sentido, do ponto de vista económico, uma provisão com estas dimensões. Tal vem reiterar o que foi anteriormente assinalado, nomeadamente que o balanço inicial não reflectia o valor real da empresa.

Tal como referido, a subavaliação dos activos transferidos para a Arcus em 264 milhões de coroas norueguesas implicou uma subavaliação correspondente das acções que o Estado recebeu em compensação. Por conseguinte, do ponto de vista do Órgão de Fiscalização, os fundos próprios da Arcus deveriam ter sido fixados em 621 milhões de coroas norueguesas (357 + 264), incluindo a provisão de 226 milhões de coroas norueguesas destinada a cobrir as despesas de reestruturação previstas. Antes de esta provisão ter sido efectuada, o valor da Arcus na qualidade de empresa em actividade teria sido calculado em 395 milhões de coroas norueguesas (621 - 226), o que teria excedido o valor de liquidação estimado de 387 milhões de coroas norueguesas. Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização não levantou em princípio quaisquer objecções à criação de uma provisão substancial destinada a cobrir os custos relacionados com a reestruturação.

Todavia, o Órgão de Fiscalização considera que um investidor racional apenas teria disponibilizado esse financiamento mediante certas condições que não são inteiramente satisfeitas no caso em questão. Quando a Arcus foi criada, havia grande incerteza, quer no que diz respeito ao montante dos custos de reestruturação efectivos, quer relativamente ao momento em que seria necessário proceder ao seu pagamento. Nesta situação, o Órgão de Fiscalização considera que poderia ser racional pôr de lado um determinado montante a partir do arranque, mas um investidor racional não aceitaria cobrir custos de reestruturação antes de estes se tornarem devidos, nem fornecer meios para além dos necessários para o efeito.

O Órgão de Fiscalização verificou que as autoridades norueguesas não estabeleceram quaisquer condições específicas relativamente à provisão da reestruturação. Tanto quanto é dado compreender ao Órgão de Fiscalização, este montante foi posto à disposição da Arcus, tendo esta registado inclusivamente montantes significativos da provisão para reestruturação como receitas extraordinárias. Por outras palavras, partes da provisão de reestruturação têm de ser consideradas como um auxílio ao funcionamento, o que, normalmente, é incompatível com o disposto no artigo 61.º do Acordo EEE.

Em princípio, as medidas de reestruturação deveriam ser aplicadas durante os primeiros dois anos de actividade da Arcus. Estava previsto (ref. quadro 5 *supra*) que mais de 70 % dos custos de reestruturação seriam inscritos no primeiro ano do periodo de reestruturação previsto. O Órgão de Fiscalização assinalou que o período de reestruturação de dois anos correspondia ao período de vigência dos protocolos originais acordados entre a A/S Vinmonopolet e os sindicatos locais. O Órgão de Fiscalização verificou igualmente que o Governo apenas concedia licenças às empresas que pretendiam entrar no mercado como concorrentes da Arcus se fossem respeitados determinados prazos. Por conseguinte, a Arcus continuou numa situação de monopólio *de facto* durante grande parte do ano de 1996. Na perspectiva do Órgão de Fiscalização, os prazos para a concessão de licenças estavam fora do controlo da Arcus. Consequentemente, o Órgão de Fiscalização admite que a Arcus enfrentou alguns obstáculos imprevistos no que diz respeito ao tempo necessário para proceder às reestruturações e à redução de pessoal previstas.

Na sua carta de 9 de Junho de 1998 (ref. 98-3978-A), as autoridades norueguesas observaram que algumas das obrigações relativas aos protocolos originais acordados com os sindicatos não foram cumpridas antes de 31 de Dezembro de 1997, data em que expirava o seu período de vigência. Informaram igualmente que a Arcus tinha assinado dois novos acordos que alteravam os protocolos originais ([35]), em 1997 e 1998, respectivamente. Ambos os acordos dizem respeito ao pessoal da A/S Vinmonopolet antes de 11 de Junho de 1993 e às obrigações relacionadas com o mesmo processo de reestruturação que os protocolos originais. Segundo as autoridades norueguesas, as obrigações decorrentes dos acordos teriam de ser cumpridas durante o ano de 1998. O Órgão de Fiscalização considera que se poderá justificar a utilização de verbas a partir da provisão para reestruturação em 1998 para financiar os custos de reestruturação relacionados com o pessoal, em conformidade com os princípios dos protocolos originais acordados entre a A/S Vinmonopolet e os sindicatos locais.

No que diz respeito à utilização da provisão de reestruturação e em conformidade com o princípio do investidor num contexto de economia de mercado, o Órgão de Fiscalização extrai as seguintes conclusões:

— a utilização por parte da Arcus da provisão para cobrir os custos relacionados com a redução dos efectivos e com a reforma antecipada, no montante de 49,2 milhões de coroas norueguesas para 1996 e 1997 (ref. quadro 6), não constitui um auxílio. Os custos em questão dizem respeito a despesas relacionadas com custos decorrentes das obrigações contratuais da A/S Vinmonopolet ([36]) para com os seus antigos trabalhadores.

— a utilização por parte da Arcus da provisão para reestruturação para cobrir custos relacionados com o melhoramento dos produtos, nomeadamente a mudança de nome, de logotipo, de rótulos e a reciclagem inicial do pessoal constituem custos de arranque comercialmente justificados. Da mesma forma, a utilização por parte da Arcus da provisão de reestruturação para cobrir, entre outros, custos de consultadoria relacionados com o plano comercial, o aconselhamento jurídico, a logística, a gestão TI e as mudanças a nível da organização na Arcus Produkter AS e na Arcus Distribusjon AS diz respeito a investimentos necessários para adaptar a Arcus às novas condições de mercado. A utilização por parte da Arcus da provisão para as finalidades acima mencionadas em 1996 e em 1997, no montante de 19,7 milhões de coroas norueguesas, não constitui um auxílio estatal,

— a utilização por parte da Arcus de parcelas da provisão de reestruturação que restavam no final de 1997, no montante de 56,7 milhões de coroas norueguesas (ver quadro 6), para cobrir custos de reestruturação relacionados com o pessoal em 1998, até à data da presente decisão, decorrentes de atrasos na redução dos efectivos, também não constitui um auxílio, uma vez que os custos em causa dizem respeito a obrigações decorrentes dos protocolos originais acordados entre a A/S Vinmonopolet e os sindicatos locais em benefício dos trabalhadores,

([35]) «Tilleggsavtale 2 — Tilleggsprotokoll Tiltak ved personaltilpasninger i Arcus-selskapene av 12 februar 1997» e «Avtale om tiltak i forbindelse med personalmessige tilpasninger i Arcus Gruppen, Oslo og Hamar av 11 mai 1998».

([36]) «Protokoll — Tiltak ved personaltilpasninger i Vinmonopolet av 11.6.1993» e «Tilleggsprotokoll om tiltak ved personaltilpasninger i Vinmonopolet av 8.6.1995».

— em 1996 e 1997 a Arcus afectou um total de 100,4 milhões de coroas norueguesas da provisão de reestruturação como uma receita extraordinária. As autoridades norueguesas não apresentaram qualquer justificação económica para permitirem à Arcus registar parte da provisão de reestruturação como uma receita extraordinária. O montante de 100,4 milhões de coroas norueguesas, acrescido dos juros acumulados sobre os meios destinados à reestruturação (226 milhões de coroas norueguesas, desde o início), não utilizado para efeitos de reestruturação, calculado a partir de 1 de Janeiro de 1996 com base na taxa de juro de referência aplicável à Noruega ([37]), constitui um auxílio na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 61.º Deve ser extraída a mesma conclusão no que diz respeito às parcelas da provisão de reestruturação que restavam no final de 1997 e que, em 1998 e até à data da presente decisão, não foram registadas como verbas destinadas a cobrir custos de reestruturação relacionados com o pessoal.

2.3. *Obrigações ambientais*

Juntamente com a provisão de reestruturação, a A/S Vinmonopolet transferiu para a Arcus uma verba para cumprir obrigações ambientais no montante de 30 milhões de coroas norueguesas. As autoridades norueguesas explicaram a concessão deste financiamento fazendo referência aos custos previstos relacionados com a eliminação da poluição da água subterrânea que se encontrava sob algumas partes das instalações de Trondheim. A poluição provém de antigos resíduos industriais contaminados, e não das actividades da Arcus ou da A/S Vinmonopolet.

O Órgão de Fiscalização assinalou que, aquando da avaliação do balanço inicial para a Arcus, existiam duas estimativas diferentes relativas aos custos relacionados com as obrigações ambientais. Um avaliador independente que calculou o valor da propriedade de Trondheim (ref. secção II 2.1.2 *supra*) calculou que estas obrigações ascendiam a 4 milhões de coroas norueguesas. O Órgão de Fiscalização não tem conhecimento de quaisquer suposições pormenorizadas utilizadas nesta avaliação. A outra estimativa foi efectuada pela A/S Vinmonopolet. Com base numa avaliação pormenorizada de vários factores de custo, a A/S Vinmonopolet calculou que os custos ascendiam a 30 milhões de coroas norueguesas. Esta estimativa baseou-se parcialmente em avaliações anteriores efectuadas pelo Instituto Geológico norueguês.

Para além de existirem diferentes estimativas quanto ao montante dos custos da limpeza, havia, aquando da criação da Arcus, e há ainda, de acordo com as informações de que o Órgão de Fiscalização dispõe, um elevado nível de incerteza quanto à eventual concretização do pedido das autoridades ambientais no sentido de se despoluir o local. O Órgão de Fiscalização assinalou que foram tomadas certas medidas preventivas no local em 1992-1993 e que a situação está actualmente a ser avaliada em cooperação com as autoridades ambientais ([38]).

O Órgão de Fiscalização reconhece a existência de obrigações ambientais ligadas à propriedade da Arcus em Trondheim. Não obstante, ao aplicar o princípio do investidor no contexto de uma economia de mercado, o Órgão de Fiscalização não encontra qualquer justificação para a Arcus ter recebido 30 milhões de coroas norueguesas para cobrir essas obrigações. Confrontado com obrigações bastante incertas e não sabendo quando estas se viriam eventualmente a concretizar, um investidor racional não teria disponibilizado os mesmos meios.

Em conclusão, o Órgão de Fiscalização não apresenta objecções ao facto de as obrigações ambientais se terem reflectido no balanço inicial da Arcus e de terem sido avaliadas em 30 milhões de coroas norueguesas. Contudo, a vantagem financeira que consistiu em receber, em 1 de Janeiro de 1996, uma dotação no montante de 30 milhões de coroas norueguesas, acrescida dos juros acumulados sobre este montante calculados a partir da mesma data com base na taxa de juro de referência aplicável na Noruega, constitui um auxílio na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 61.º

([37]) A taxa de juro a aplicar como taxa de juro de referência na Noruega consta do ponto 33.2 (antiga alínea f) do n.º 3 do ponto 27 das orientações relativas aos auxílios estatais). As actuais taxas de juro a aplicar são as seguintes: no que diz respeito a 1996, 7,00 %; de 1.1.1997 a 30.5.1997, 6,24 %; de 1.6.1997 a 31.12.1997, 5,05 %; de 1.1.1998 a 30.5.1998, 5.63 %; a partir de 1.6.1998, 6,75 %.

([38]) Ref. relatórios anuais da Arcus de 1996 e 1997.

3. **N.os 2 e 3 do artigo 61.º**

O Órgão de Fiscalização não recebeu quaisquer informações das autoridades norueguesas que indicassem que estas consideram aplicáveis as derrogações consignadas nos n.os 2 e 3 do artigo 61.º do Acordo EEE, já que a posição norueguesa consistia em considerar que não tinha sido concedido qualquer auxílio aquando da criação da Arcus. Uma vez que constatou a existência de elementos de auxílio na criação da Arcus, na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização analisou estes elementos a fim de decidir se são aplicáveis eventuais isenções ao abrigo do disposto noutros números do artigo 61.º

O Órgão de Fiscalização não pode considerar o auxílio à Arcus compatível com o funcionamento do Acordo EEE em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 61.º, porquanto o auxílio não corresponde a nenhum dos casos previstos nessas disposições. O mesmo se verifica relativamente às alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 61.º, já que os factos relacionados com este processo indicam claramente que estas disposições não são pertinentes.

As alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 61.º do Acordo EEE prevêem excepções relativas aos auxílios destinados a promover ou facilitar o desenvolvimento de certas regiões. As isenções previstas nestas disposições não se aplicam ao auxílio concedido à Arcus, uma vez que dizem respeito aos auxílios regionais, e que as autoridades norueguesas também não apresentaram argumentos de carácter regional para apoiar as medidas de auxílio. O Órgão de Fiscalização assinala que as instalações se situam em Oslo/Hamar, Bergen e Trondheim, isto é, zonas não abrangidas pelos auxílios regionais ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 61.º

No que diz respeito à derrogação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 61.º para «os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades (...) económicas», o Órgão de Fiscalização pode considerar os auxílios de emergência e à reestruturação como compatíveis com o funcionamento do Acordo EEE se estes preencherem um determinado número de condições (ref. orientações relativas aos auxílios estatais, capítulo 16 sobre os auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade). Não obstante, uma vez que não se pode considerar que a Arcus tenha estado em dificuldade, estas orientações não são aplicáveis. Mesmo a parcela da provisão para reestruturação anteriormente definida como um auxílio estatal não foi utilizada para efeitos de reestruturação. Por conseguinte, também esse auxílio se revela incompatível com o disposto no artigo 61.º do Acordo EEE.

Em conformidade com o capítulo 15 das orientações relativas aos auxílios estatais, em determinadas condições específicas, o Órgão de Fiscalização pode autorizar os auxílios para a protecção do ambiente. Uma vez que, desde a criação da Arcus, não foi introduzido qualquer pedido para efectuar uma operação de limpeza, não existe qualquer justificação para uma isenção de toda ou parte da provisão para fins ambientais descrita na secção II 2.3 *supra*.

4. **Violação das obrigações processuais**

As medidas que, nas partes II 2.1, 2.2. e 2.3. da presente decisão, foram consideradas como constituindo auxílios, não foram notificadas ao Órgão de Fiscalização, tendo sido postas em execução sem qualquer autorização prévia deste. Na qualidade de auxílio não notificado, o auxílio em questão é ilegal em termos processuais, já que infringe o disposto na última frase do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal de Justiça (ref. orientações relativas aos auxílios estatais, capítulos 3 e 6). O auxílio é igualmente incompatível com o funcionamento do Acordo EEE, porquanto nenhuma das isenções previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 61.º do acordo é aplicável (ref. secção II 3 *supra*).

Em decisões negativas no âmbito de processos de auxílios ilegais, o Órgão de Fiscalização da EFTA, a fim de restabelecer o *statu quo*, solicita, como regra, ao Estado da EFTA em causa que exija a restituição do auxílio ao seu beneficiário.

5. **Recuperação**

O Órgão de Fiscalização concluiu que a Arcus recebeu activos fixos que foram subavaliados em 264 milhões de coroas norueguesas e que o Estado foi compensado com acções subavaliadas no mesmo montante. Um balanço inicial correcto teria apresentado activos fixos e acções 264 milhões de coroas norueguesas acima dos valores registados. O auxílio no montante de 264 milhões de coroas norueguesas será recuperado. Nas presentes circunstâncias, com vista a restabelecer o *statu quo*, a recuperação pode ser efectuada através da recepção pelo Estado de 264 milhões de coroas norueguesas em capital social acrescido, registado num balanço inicial corrigido a partir de Janeiro de 1996.

A estimativa de um valor da Arcus corrigido a partir de 1 de Janeiro de 1996 baseia-se em grande medida na presunção de deverem ser tomadas medidas tendentes a alcançar uma estrutura de produção e uma gestão de propriedade racionais em 1999. Tendo em vista o que precede e o que se verifica efectivamente, não é exigida qualquer recuperação de dividendos para os anos contabilísticos de 1996 e 1997.

Os meios destinados a cobrir os custos de reestruturação, afectados como receitas extraordinárias em 1996 e 1997, perfazendo um montante de 100,4 milhões de coroas norueguesas, serão restituídos ao Estado. Os meios que restavam em 31 de Dezembro de 1997 para cobrir os custos ligados à reestruturação, não utilizados para cobrir custos de reestruturação relacionados com o pessoal em 1998 até à data da presente decisão, serão restituídos ao Estado. Os juros acumulados sobre os meios destinados à reestruturação não utilizados para efeitos de reestruturação, calculados a partir de 1 de Janeiro de 1996, serão restituídos ao Estado. A taxa de juro a aplicar é a taxa de juro de referência para a Noruega, tal como referido na Secção II 2.2 (ver nota de pé-de-página 42).

A provisão para custos ambientais no montante de 30 milhões de coroas norueguesas será instituída ao Estado com juros acumulados, sendo aplicada a taxa de juro de referência para a Noruega, a partir de 1 de Janeiro de 1996.

6. **Declaração**

A directiva relativa à transparência ([39]) obriga os Estados da EFTA a assegurar que o fluxo e a utilização de todos os fundos públicos por empresas públicas cujo volume de negócios, excluindo os impostos, ascenda a 40 milhões de ecus ([40]) ou mais sejam tornados transparentes.

A fim de controlar a conformidade com o disposto no artigo 61.º do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização considera necessário solicitar às autoridades norueguesas que apresentem, relativamente à Arcus, informações do tipo enumerado nos artigos 1.º e 3.º da directiva relativa à transparência e, além disso, cópias dos relatórios anuais da Arcus e dos protocolos das reuniões anuais dos accionistas da Arcus e uma declaração sobre as políticas de dividendos das autoridades norueguesas relativamente à Arcus.

As informações solicitadas acima referidas deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do relatório anual da Arcus e, o mais tardar, seis meses após o final do exercício,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. A ajuda pública às empresas do grupo Arcus, que consiste em:

   a) Activos transferidos da A/S Vinmonopolet a um valor de aquisição de 264 milhões de coroas norueguesas abaixo do valor comercial;

   b) 100,4 milhões de coroas norueguesas de uma provisão para despesas de reestruturação no montante de 226 milhões de coroas norueguesas;

   c) A verba restante da provisão para despesas de reestruturação, no valor de 56,7 milhões de coroas norueguesas, no final de 1997, na medida em que não foi utilizada para cobrir custos de reestruturação relacionados com o pessoal em 1998 até à data da presente decisão;

([39]) O acto referido no ponto 1 do anexo XV do Acordo EEE (Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980) relativo à tansparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas.

([40]) Cerca de 350 milhões de coroas norueguesas, às taxas de câmbio actuais.

d) Uma provisão ambiental no montante de 30 milhões de coroas norueguesas relacionada com o aterro poluído nas instalações da Arcus em Trondheim; e

e) Os juros acrescidos sobre os meios destinados à reestruturação não utilizados para efeitos de reestruturação, referidos nas alíneas b) e c), e sobre a provisão para despesas ambientais referida na álínea d).

Constitui um auxílio estatal na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. Além disso, foi concedida em violação das exigências processuais constantes do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal de Justiça e não pode beneficiar das isenções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do mesmo acordo. Por conseguinte, esta ajuda é incompatível com o funcionamento do acordo.

2. A Noruega aplicará as seguintes medidas correctivas:

a) O auxílio de 264 milhões de coroas norueguesas recebido através da subavaliação dos activos fixos transferidos para a Arcus será recuperado. Tal poderá ser efectuado da seguinte forma: o Estado recebe 264 milhões de coroas norueguesas em capital social acrescido, registado num balanço inicial corrigido a partir de 1 de Janeiro de 1996;

b) A parte da provisão para despesas de reestruturação, que foi registada como uma receita extraordinária em 1997, no valor de 100,4 milhões de coroas norueguesas, será recuperada;

c) A verba restante da provisão para despesas de reestruturação, no valor de 56,7 milhões de coroas norueguesas no final de 1997, na medida em que não tiver sido utilizada para cobrir custos de reestruturação relacionados com o pessoal em 1998 até à data da presente decisão, será recuperada;

d) A provisão para despesas ambientais no montante de 30 milhões de coroas norueguesas será recuperada;

e) Os juros acrescidos sobre a verba para despesas de reestruturação no valor de 226 milhões de coroas norueguesas não utilizada para efeitos de reestruturação, calculados a partir de 1 de Janeiro de 1996, serão recuperados. Os juros acrescidos sobre a provisão para despesas ambientais no montante de 30 milhões de coroas norueguesas, calculados a partir de 1 de janeiro de 1996, serão recuperados. A taxa de juro a aplicar será a taxa de juro de referência aplicável à Noruega (ref. orientações relativas aos auxílios estatais, capítulo 33.2, e as taxas de juros especificadas na secção II 2.2 da presente decisão). Os juros continuarão a correr até à data da recuperação.

f) A compensação e o reembolso serão efectuados em conformidade com os procedimentos e as disposições previstos na legislação norueguesa.

3. O Governo norueguês informará o Órgão de Fiscalização anualmente das suas relações financeiras com a Arcus, fornecendo-lhe as informações do tipo referido nos artigos 1.º e 3.º do acto mencionado no ponto 1 do anexo XV do Acordo EEE (Directiva 80/723/CEE da Comissão), e, além disso, cópias dos relatórios anuais da Arcus e dos protocolos das reuniões anuais dos accionistas da Arcus e uma declaração relativa às políticas de dividendos do Governo relativamente à Arcus.

As informações solicitadas deverão ser fornecidas no prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do relatório anual da Arcus e, o mais tardar, seis meses após o final do exercício.

4. O Governo norueguês informará o Órgão de Fiscalização no prazo de dois meses a contar da data da notificação da presente decisão das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

5. A presente decisão, que faz fé em língua inglesa, é dirigida à Noruega.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Knut ALMESTAD

Presidente